



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 692**, de 2015, que *“Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador ALVARO DIAS	001; 002;
Deputado EZEQUIEL FONSECA	003; 004; 005;
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	006;
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	007; 008;
Deputado GIACOBO	009;
Deputado RODRIGO MAIA	010;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	011; 012;
Deputado MENDONÇA FILHO	013; 014; 015; 016; 017;
Senador MARCELO CRIVELLA	018;
Senador WALTER PINHEIRO	019; 020; 021; 022; 023;
Deputado JOÃO DANIEL	024;
Deputado CHICO ALENCAR	025;
Deputado GIOVANI CHERINI	026;
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	027;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	028; 029; 030;
Deputado BILAC PINTO	031; 032;
Deputado RUBENS BUENO	033;
Senador FLEXA RIBEIRO	034;
Deputado AUGUSTO COUTINHO	035; 036;
Deputado JULIO LOPES	037;
Deputada GORETE PEREIRA	038; 039; 063;
Deputado JOVAIR ARANTES	040;
Deputado DANILO FORTE	041;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	042; 049; 050; 051; 052;
Deputado JORGINHO MELLO	043; 044;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	045; 046; 047; 048;
Deputado PAES LANDIM	053; 054; 055; 056;
Deputado RICARDO IZAR	057; 058;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	059;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	060; 061; 062;
Senador ACIR GURGACZ	064;
Deputado SERGIO VIDIGAL	065;
Senador ROMERO JUCÁ	066; 067; 068; 076;
Deputado IZALCI	069; 071; 072; 073; 074; 075;
Senador PAULO BAUER	070;
Senador RONALDO CAIADO	077;
Deputado ALFREDO KAEFER	078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085;

TOTAL DE EMENDAS: 85



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22.09.2015	proposição Medida Provisória nº 692, de 22/09/2015
--------------------	---

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de sucos de frutas, ajustados à definição do Art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, classificados no capítulo 20.09 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, reconhecido como grande produtor de frutas e com potencial para ampliar significativamente a produção, não possui uma política destinada a incentivar a indústria e o comércio do suco integral.

A carga tributária incidente no suco, de aproximadamente 27,5% (apenas em ICMS, PIS e Cofins) constitui elemento proibitivo ao aumento do mercado de sucos, pois a mesma carga tributária incide nos néctares e refrescos, produtos nos quais a presença de suco integral é de 5% a 40% e, portanto, tem menor custo de produção.

Assim, grande parte da população brasileira, procurando por produtos de menor preço, acaba deixando de consumir suco de fruta integral, sabidamente mais saudável. O consumo excessivo de bebidas industrializadas açucaradas é um dos fatores responsáveis pelo aumento de casos de obesidade e de outras doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes.

Matéria publicada no portal <http://veja.abril.com.br/noticia/economia/por-que-o-suco-de-laranja-custa-tao-caro-no-brasil/> informa que: *“Mesmo sendo o maior exportador mundial, com uma produção anual de mais de 850 mil toneladas, o Brasil comercializa, sobretudo, bebidas com pouca fruta e muitos ingredientes artificiais. O consumo do suco verdadeiro - aquele feito com 100% da laranja e sem conservantes ou corantes - é ínfimo: não passa de 59 milhões de litros por ano (o equivalente a um copo de 300 ml por habitante, por ano) enquanto na Grã-Bretanha, por exemplo, chega a 634 milhões. O país europeu é um dos grandes compradores do suco brasileiro, ao lado da Alemanha e da França”.*

Lamentavelmente a elevada carga tributária contribui para transformar o suco de fruta integral em artigo de luxo no Brasil. De acordo com a matéria acima referida, na França a carga tributária é de 5% e na Alemanha 19%.

A presente emenda tem como objetivo permitir que a população brasileira tenha possibilidade de adquirir suco de fruta com menor preço no mercado nacional.

Sala da Comissão, de setembro de 2015.

Senador **ALVARO DIAS**
PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22.09.2015	proposição Medida Provisória nº 692, de 22/09/2015
--------------------	---

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. .. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....
.....

VIII – de adubos ou fertilizantes e suas matérias-primas;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileira e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante - FMM.

O vínculo com a indústria naval está assentado na Lei no 10.893, de 2004, que dispõe atualmente sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o FMM.

De acordo com o Decreto nº 8.257/2014, a administração das atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM compete à Secretaria da Receita Federal.

Segundo dados do Portal Orçamentário Siga Brasil do Senado Federal, a arrecadação do AFRMM de 2005 até 2014 foi de:

Receita Prevista e Arrecadada da fonte 135 - Cota-parte Adic. Frete Renov. Marinha Mercante		
Ano	Receita prevista (R\$)	Receita arrecadada líquida (R\$)
2005	960.354.241	787.273.276
2006	1.217.524.231	728.061.435
2007	934.328.595	1.104.744.505
2008	1.074.243.279	1.844.720.050
2009	1.625.700.912	1.209.761.746
2010	1.324.944.754	1.880.773.562
2011	1.864.049.360	1.966.392.808
2012	2.187.592.704	2.308.694.238
2013	2.547.742.922	2.700.787.687
2014	3.137.071.474	2.562.360.163

O AFRMM é cobrado sobre a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro, com alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso; 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem; e 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

Uma das atividades que mais é afetada pela incidência do AFRMM é a importação de adubos. Insumo indispensável tecnicamente e que tem um peso significativo nos custos de produção da agricultura brasileira.

De acordo com dados da Associação dos Misturadores de Adubos do Brasil, o Brasil importou em 2014 80% dos fertilizantes que utilizou.

A incidência de 25% do AFRMM sobre o valor do frete do transporte dos fertilizantes importados arrecadou, em 2014, R\$ 474,00 milhões. Arrecadação que se repete todos os anos e que funciona como uma ferramenta de transferência de renda dos agricultores para os estaleiros e empresas de navegação. Fica a pergunta: Porque os agricultores devem ir aos bancos buscar financiamento e os estaleiros e empresas de navegação contam com empréstimos generosos oriundos de um Fundo cuja capitalização eleva o custo da produção agrícola no Brasil?

Os recursos arrecadados pelo AFRMM, em sua maior parte, são utilizados para a aquisição de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros e para a jumborização (aumento da embarcação), conversão, modernização, ou reparação de embarcação própria, inclusive para aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por estaleiro brasileiro. Não há, portanto, que se falar em renúncia de receita, visto que o perfil do adicional está mais próximo de um instrumento de transferência de renda do que de tributo propriamente dito.

Os Estados de Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e Minas Gerais concentram o maior consumo de adubos no Brasil. As culturas que mais consomem fertilizantes em percentual aproximado são: soja (33%), milho (15%), cana (15%) café (6%) e algodão (5%).

Os agricultores já sofrem com problemas logísticos de toda ordem, e não é correto jogar em seus ombros o financiamento da indústria naval brasileira. Até porque, não é o agricultor que forma seus preços, o preço de dos principais grãos é estabelecido pela Bolsa, em Chicago – EUA. Para ser competitivo e ter margem de renda, o agricultor brasileiro precisa administrar o custo de produção.

Não bastasse a absurda transferência de renda que o AFRMM por si só patrocina, a situação atual é agravada pelo estratosférico aumento do dólar, e

considerando que aproximadamente 80% dos adubos e suas matérias primas são importadas, atuar para reduzir o impacto nos custos de produção do setor mais competitivo do Brasil é obrigação que se impõe aos administradores públicos.

Sala da Comissão, de setembro de 2015.

Senador **ALVARO DIAS**
PSDB/PR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a Lei n.º 8.891, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a medida provisória n.º 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 692, de 22 de setembro de 2015:

Art. _ . O art. 1º, da Lei nº. 11.508/2007, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º:.....
.....

§ 1º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo definir as espécies de serviços e intangíveis, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda estende os benefícios das ZPEs para a produção e exportação de mercadorias também para os serviços que forem autorizados pelo Poder Executivo. O modelo brasileiro de ZPEs é exclusivamente voltado para a indústria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

manufatureira, como eram as primeiras ZPEs, criadas no começo dos anos 70 do século passado.

Hoje, a maioria dos países utiliza conceitos mais abrangentes de ZPEs, que passaram a abrigar também serviços de diversos tipos, inclusive turismo, hospitais e universidades. Países como a China e a Índia utilizam intensamente as ZPEs para expandir o setor de Tecnologia da Informação (TI).

O Brasil tem, reconhecidamente, um grande potencial na área de desenvolvimento de softwares e de prestação de serviços de TI, que já conta com mecanismos de estímulo, tal como o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), instituído pela Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, a chamada “Lei do Bem”. A possibilidade de se instalar nas ZPEs seria um reforço apreciável para o desenvolvimento desse mecanismo no Brasil.

Resumidamente, a Emenda procura promover os seguintes objetivos: (a) ajustar o programa brasileiro ao padrão mais moderno de utilização desse mecanismo, já adotado por um grande número de países, e que evoluiu para a incorporação dos serviços nas ZPEs; (b) criar condições para a geração de empregos mais qualificados e, conseqüentemente, de melhor remuneração, dadas as maiores exigências colocadas pelos serviços, comparativamente aos setores manufatureiros tradicionais; e (c) ampliar a base de potenciais usuários das ZPEs, dado o limitado contingente de empresas industriais em condições de alcançar o elevado percentual de exportações requerido para a instalação nas ZPEs, especialmente em um contexto internacional de baixo crescimento, que tende a se prolongar por bastante tempo.

A maneira mais usual de estender aos fornecedores de serviços as condições existentes em ZPEs para a exportação de serviços tem sido permitir que eles também possam se instalar nas ZPEs existentes, em vez de se criarem enclaves específicos para essas atividades. A presente Emenda contempla exatamente esta alternativa.

Do ponto de vista do necessário controle aduaneiro, reconhece-se que operações envolvendo serviços apresentam características distintas em relação ao mais usual controle de mercadorias. Porém, a Receita Federal do Brasil (RFB) já administra, desde 2005, o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), o qual, do ponto de vista do controle aduaneiro, não apresenta condições essencialmente distintas da inclusão dos serviços nas ZPEs, não introduzindo, portanto, algo inteiramente novo para o órgão.

Além disso, a RFB também administra uma extensa lista de regimes suspensivos de tributos e contribuições sobre serviços – tais como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC) e o Regime



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira (RETAERO) - sem que se tenha conhecimento de falhas de controle.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Deputado EZEQUIEL FONSECA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a Lei n.º 8.891, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a medida provisória n.º 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 692, de 22 de setembro de 2015:

Art. __. O art. 18 da Lei n 11.508/2007, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir para até 50% (cinquenta por cento), no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem seu fundamento nas seguintes principais razões:

1. O atual compromisso de exportar o mínimo de 80% da receita bruta somente pode ser alcançado por algumas centenas de empresas brasileiras, segundo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estimativas da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB). A premente necessidade de aumentarmos substancialmente nossas exportações e a contração atual dos mercados externos tornam imperiosa a utilização de instrumentos indutores da maior participação de empresas brasileiras na atividade exportadora – e as ZPEs são empregadas exatamente para essa finalidade, no mundo inteiro.

2. Percentuais até mais elevados de vendas no mercado doméstico são encontrados na maioria das legislações estrangeiras de ZPEs. Frequentemente, estas vendas são totalmente livres, desde que sujeitas, evidentemente, ao pagamento integral de todos os impostos incidentes sobre o conteúdo importado dos produtos internados.

3. Diferentemente das empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, que podem vender toda a sua produção no mercado doméstico com isenção ou redução de impostos, as vendas realizadas pelas empresas em ZPE no mercado interno, além de submetidas a um limite percentual, pagam, integralmente, todos os impostos indiretos incidentes sobre essas transações e sobre os componentes importados. Não há, portanto, concorrência desleal com relação às empresas instaladas fora das ZPEs.

4. As ZPEs são inteiramente compatíveis com as normas da Organização Mundial de Comércio e com o restante da política industrial e de comércio exterior do País. Além disso, já existem no Brasil regimes aduaneiros suspensivos de apoio às exportações de produtos manufaturados vinculados a percentuais semelhantes e até menores de venda no mercado externo, tais como o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP (60%) e o das Empresas Preponderantemente Exportadoras (50%). Portanto, as ZPEs não introduzem nada a que as empresas brasileiras já não estejam acostumadas.

5. No caso da exportação de serviços, já existe o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, que exige somente 50% de receita bruta decorrente da exportação desses serviços. Também aqui não está havendo nenhuma inovação revolucionária.

6. Todos os investimentos realizados nas ZPEs são NOVOS, não existiam, e, portanto, não faz sentido se falar em perda de receita tributária para a União. A única hipótese de perda de receita (que ocorreria se empresas já existentes pudessem se transferir para as ZPEs) é vedada pela legislação. Além disso, os investimentos são realizados pelos governos estaduais, prefeituras e pela iniciativa privada. Ou seja, não acarretam perda de receita nem gastos para o governo federal.

7. Dito de outro modo, estamos falando de um programa que gera os resultados desejados por qualquer política de desenvolvimento – viabilização de investimentos nacionais e estrangeiros, criação de empregos, correção de desníveis regionais, aumento e diversificação de nossas exportações, promoção da difusão de novas tecnologias e métodos mais modernos de gestão – sem envolver recursos do governo federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8. Estamos tratando de dotar as empresas exportadoras brasileiras de condições isonômicas às de suas concorrentes nos mercados externos, que dispõem de condições semelhantes, há várias décadas. Por tudo isso, justifica-se a urgência em promovermos o necessário aperfeiçoamento da legislação brasileira de ZPEs.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Deputado EZEQUIEL FONSECA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a Lei n.º 8.891, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a medida provisória n.º 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 692, de 22 de setembro de 2015:

Art. __. O §2º do art. 1º e o Art. 5º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 1º.....
.....
.....
.....

§ 2º São consideradas localidades estratégicas, para os fins desta Lei, os municípios localizados em região de fronteira quando situados na faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha terrestre limítrofe do território nacional, área indispensável à Segurança Nacional, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.” (NR)

“Art. 5º Esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Parágrafo único. Os valores retroativos à data de publicação desta Lei deverão ser pagos pela União em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela paga em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 679/2015 trata de providências necessárias à realização das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016. Em eventos internacionais de tamanha magnitude, a maior preocupação do país organizador, sem dúvida, deve estar na área de segurança. A presente emenda à referida MP trata exatamente do assunto SEGURANÇA.

Em 2012, dentro do Plano Estratégico de Fronteiras, o Poder Executivo Federal encaminhou Projeto de Lei ao Congresso Nacional com o objetivo de instituir a Indenização de Fronteira. Em sua justificativa, o Governo defendia que “referida indenização é imprescindível para promover o fortalecimento institucional do Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao reduzir os óbices para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. (...) busca estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais para as políticas de segurança nacional. A situação atual, que se deseja combater com a presente medida, é de baixa fixação de pessoal nessas localidades. Hoje, a despeito da política de lotação inicial em regiões com grande dificuldade de fixação de efetivo, dado a dificuldade para permanência nesses postos de trabalho, geralmente inóspitos e isolados, os servidores acabam se movimentando, judicial ou administrativamente, para outras regiões do País”.

A proposição tramitou em regime de urgência, sob constante pressão do Governo para que o Congresso a aprovasse logo. O projeto transformou-se na Lei 12.855, de 02 de setembro de 2013. Apesar da pressão do Governo em aprovar o projeto, e decorridos quase dois anos de sua aprovação, a Lei ainda não teve efetividade, posto que não foi regulamentada.

Não há óbices orçamentários a sua implementação, pois “o entendimento manifestado pelo Poder Executivo é de que, sendo denominada como ‘indenização’, se trata de despesas do grupo ‘outras despesas correntes’ (GND 3), não se enquadrando como despesa de pessoal e encargos sociais (GND 1); não se submetendo, portanto, ao art. 169 da Constituição” (Dep. Afonso Florence, relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação). Ademais, desde a LOA-2013 e seguintes existe rubrica própria para suportar o custo da presente demanda.

A omissão do Governo em regulamentar a Lei, na prática, tem o efeito de anular o trabalho do Poder Legislativo, impedindo que matéria debatida, votada e aprovada nas casas legislativas possa criar efeitos no mundo jurídico. É verdadeira quebra da harmonia e independência entre os poderes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda altera dispositivo de vigência, dando efetividade à Lei 12.855/2013, independentemente da regulamentação pelo Poder Executivo, que já teve tempo para editá-la e não o fez.

Isto posto, apresento a presente emenda, sugerida pelo Sindifisco Nacional, Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, contando com o apoio e voto do relator e demais nobres deputados para sua recepção e aprovação.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015

Deputado EZEQUIEL FONSECA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade - SD
--	---

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva Nº

Art. 1º. Suprimam-se os arts. 1º e 2º, da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira, como sabido, já é submetida a uma alta carga tributária, não sendo, portanto, o aumento de impostos a solução adequada para o ajuste fiscal, mas sim a diminuição dos gastos do governo.

Com efeito, entende-se necessário suprimir os artigos mencionados, a fim de não afetar mais o bolso dos brasileiros.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda ora sugerida.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015

Autor Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	Partido Solidariedade - SD
---	--------------------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. ____ Aditiva
--------------------	----------------------	---	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa Nº

Dê-se ao art. 21 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, constante do art. 1º da Medida Provisória 692, de 2015, a seguinte redação:

Art. 21.....
I – Isenção sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
II – 10% (dez por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e não ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
IV - 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e
V - 30% (trinta por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação ou oneração de um tributo deve sempre levar em conta o princípio da capacidade contributiva, exarado pela Carta Magna no §1º de seu art. 145. Tal princípio é base para a justiça fiscal e se alicerça na busca de uma sociedade mais justa e igualitária, impondo-se tributação mais onerosa àqueles com maior capacidade contributiva.

Dessa forma propõe-se a inserção de uma faixa de isenção à MPV em tela, de forma que os pequenos investidores ou mesmo os que vendam um imóvel de pequeno valor não sejam taxadas na mesma proporção daquele investidor que

auferiu grandes lucros.

Em obediência ao disposto pelos incisos I e II do Art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a compensação da renúncia de receitas será realizada pelas novas faixas de tributação criadas pela Medida Provisória 692, de 22 de setembro de 2015.

Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda ora sugerida.

ASSINATURA



Deputado Arthur Oliveira Maia



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015

Autor Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	Partido Solidariedade - SD
---	--------------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa Nº

Acrescente-se, onde couberem, os dispositivos abaixo ao texto da Medida Provisória nº. 692, de 22 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

Art. xº Dê nova redação aos incisos I e II do art. 17 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para modificar o cálculo do ganho de capital na alienação de imóvel, para fins de incidência do Imposto de Renda, de modo a considerar a inflação do período entre a aquisição e a alienação do imóvel.

“Art. 17

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, sendo-lhe aplicado o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos poderá ser aplicado o índice de correção monetária Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir grave distorção na apuração do ganho de

capital na alienação de bens e direitos, para fins de incidência do Imposto de Renda.

O ganho de capital é a diferença entre o valor de aquisição e o valor de transferência do bem. Sobre essa diferença incidirá o imposto de renda.

A alteração é importante para modernizar a Lei nº 9.249/95, que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em um cenário de estabilização da moeda. Com a inflação controlada, não era necessário aplicar correção monetária sobre bens e direitos, para fins de apuração do ganho de capital auferido na alienação desses bens. Num contexto de baixa inflação, a diferença entre o custo de aquisição e o valor de posterior alienação se aproximava muito do verdadeiro ganho recebido com a venda do ativo.

Todavia, com a inflação observada nestes últimos anos, a apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, tem-se tornado extremamente agressiva e, inclusive, contraria os princípios que regem a tributação do Imposto de Renda, em especial, a impossibilidade de confisco e o fato gerador com base em acréscimos de patrimônio.

Nos tempos de estagnação inflacionária, o bem comprado por X reais e vendido por Y reais não sofria impacto de redução pela inflação, fazendo sentido não aplicar a atualização monetária ao valor de aquisição. Já nos dias atuais, um imóvel, por exemplo, comprado por 1000 reais, em cinco anos poderá ser vendido por 1350 reais (pela valorização de 6,5% ao ano, média do INCC), todavia a inflação corrói a maior parte ou o total da valorização (considerando inflação de 6,41% em 2014). Portanto, o Imposto de Renda está sendo aplicado a uma diferença que é desgastada pela inflação no tempo. E se a inflação do período for maior que a valorização do imóvel, a tributação está incidindo no valor do próprio patrimônio.

O IR, portanto, deve ser aplicado à diferença entre o valor da alienação e o valor atualizado da aquisição considerado o desgaste pela inflação, ou seja, após ser aplicado um índice para atualizar o valor de compra.

Ao não possibilitar a correção monetária a partir de 1995 (ano de inauguração do plano Real), a previsão contida no art. 17 da Lei nº 9.249/95 acaba por ocasionar a tributação não apenas da renda, mas do próprio patrimônio, o que colide

frontalmente com os princípios do Imposto de Renda.

Nesse sentido, essa distorção mostra-se extremamente danosa ao contribuinte, sendo necessária a imediata modificação na forma de apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Diante de todo exposto, confiantes na importância dessa mudança para a sociedade, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto, que indiscutivelmente tornará mais justa a aplicação do Imposto de Renda sobre ganhos de capitais com alienações de imóveis.

ASSINATURA



Deputado Arthur Oliveira Maia

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	-----------------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 692/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. (...). A Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A fiscalização a ser exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos, limitar-se-á à aferição do cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, determinadas pela Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, não sendo permitido qualquer intervenção direta ou indireta em face de referidos estabelecimentos em razão de obrigação que não esteja prevista nesta lei.

Art. 7º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 6º desta lei deverão manter à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, em seus estabelecimentos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração:

I – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho Regional de Educação Física da respectiva região;

II – o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende suprir omissão legal existente na Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que criou o Conselho Federal (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs) sem definir no entanto sua expressa competência ou delimitar os termos da ação de fiscalização a ser exercida em face das pessoas jurídicas que empreguem profissionais de educação física.

Tratando-se os conselhos profissionais de órgãos fiscalizadores auxiliares do Poder Público, sua atividade não deve extrapolar a finalidade para a qual foram criados. A ausência de adequada definição legal acerca da competência conferida aos referidos órgãos pode resultar no exercício inadequado da função fiscalizatória pretendida, podendo em alguns casos importar na extrapolação da função legal do conselho de classe, intervindo indevidamente na organização, estrutura e funcionamento dos estabelecimentos empresariais cuja atividade está de alguma relacionada ao conselho profissional de classe.

A alteração legislativa ora proposta busca estabelecer de forma clara e precisa os termos da atuação do conselho de educação física, bem como trazer critérios efetivos a serem observados em razão da fiscalização a ser exercida pelo mencionado conselho em face de pessoas jurídicas cuja atividade está de alguma maneira relacionada ao citado conselho profissional. Assim a delimitação da obrigação de exigência de anotação dos profissionais, prevista na Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, deve restar formalmente estabelecida, posto que tais obrigações foram criadas exatamente para facilitar a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas pelos profissionais habilitados. Embora a Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, tenha criado o Conselho Federal (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), na referida lei nada dispõe sobre a finalidade e competência destes conselhos, o que contrasta a natureza jurídica de entidades autárquicas federais conferida a estes, cuja a função é fiscalizar o exercício da atividade dos profissionais de Educação Física.

Aos conselhos de fiscalização profissional incumbe zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regulamentam o exercício da respectiva profissão, inclusive aquelas relativas ao registro em seus quadros. A eles não compete legislar, nem fiscalizar o cumprimento de outras normas jurídicas às quais estejam sujeitos os profissionais ou as pessoas jurídicas cujo registro seja obrigatório perante tais conselhos.

A referida Lei 9.696, de 1998, não cria obrigações para pessoas jurídicas. A única disposição de lei da qual decorrem obrigações para tais pessoas em relação ao CONFEF e aos CREFs é o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em relação às pessoas jurídicas, portando, a competência fiscalizatória detida pelo CONFEF e pelos CREFs é tão somente a de aferir o cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica, Aliás, de outra forma não poderia ser, posto que as referidas pessoas jurídicas (tais como clubes, academias de ginástica e entidades de ensino e de formação esportiva) já estão sujeitas à fiscalização de outros órgãos competentes quanto ao cumprimento de normas legais relacionadas à saúde, higiene, segurança e outras.

Em situação análoga, tratando da fiscalização de farmácias e drogarias pelo Conselho Federal e Regional de Farmácia, é pacífica o entendimento do Poder Judiciário, representado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto aos limites da competência fiscalizatória do conselho profissional sobre aqueles estabelecimentos.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGENCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Consoante o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 1/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, **quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.**

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Precedentes, em ações análogas. 4. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, ERESP 414961, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 15/12/203, p.175).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETENCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRENCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A 1ª Seção da Corte, no EREsp. Nº 543.889-MG, firmou o entendimento no sentido de admitir a assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia (REsp 674.040/MG, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 24.10.2005).

3. Cosoante jurisprudência pacífica desta corte, o **Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado.** O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003, REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 722399, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 27/03/2006, p.188).

Ao mesmo tempo em que se objetiva suprir a omissão acima apontada e definir de forma clara os limites legais de atuação do CONFEF e dos CREFs na fiscalização de pessoas jurídicas, a presente proposição também impõe a estas últimas a obrigação de manter disponíveis para a fiscalização daqueles órgãos a documentação e informação necessárias e impõe sanção por infração a essa obrigação, na forma de multa pecuniária. Assegura-se, através disso, maior eficácia na fiscalização.

Brasília, 23 de Setembro de 2015

Deputado Giacobbo PR/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 692, de 2015
------	--

autor Dep. Rodrigo Maia – Democratas/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 692, de 2015:

“Art. O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios, observados os termos dispostos neste artigo.

.....

§ 1º-A O valor de cada parcela será calculado observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, descontadas as reduções previstas no caput e a antecipação a que se refere o § 1º-A:

- I – da 1ª à 36ª prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);
- II – da 37ª à 72ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- III – da 73ª à 179ª prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e
- IV – 180ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º-B O vencimento da primeira parcela dar-se-á após 12 (doze) meses contados

da data de adesão ao parcelamento de que trata o caput.

.....

§ 8º O empresário ou a sociedade empresária de que trata o caput poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados de que trata este artigo.

§ 9º As sociedades empresárias referidas no caput que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 10. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do § 9º, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo permitir que as empresas em recuperação judicial possam quitar seus débitos em 180 parcelas, valendo-se de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) que possuem e sem o pagamento de entrada, haja vista a situação em que se encontram.

Nesses termos, visando manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos e renda, nessa fase de recessão em que o País se encontra, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 692, de 2015
------	--

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, apresentada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, dando a seguinte redação:

Art. 3º

“Art. 2º

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de outubro de 2015;
- b) 27% (vinte e sete por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o ultimo dia útil dos meses de outubro e novembro de 2015; ou
- c) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o ultimo dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015; e

.....”

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de tributos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, por exemplo.

Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os contribuintes, via queda de renda provocada por uma menor atividade econômica. Essa implicação afeta também, diretamente, o setor produtivo, que se vê limitado a redução da produção, de custos e de mão de obra no intuito de reequilibrar o caixa e a vida financeira da pessoa jurídica.

A proposta inicial do governo (MP 685, de 2015), que instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), permitia a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial por meio de pagamento de uma parcela à vista (no mínimo 43%) e o restante valendo-se de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

A MP 692, de 2015, por sua vez, permitiu que o pagamento à vista fosse reduzido para 30% (à vista), ou ainda 33% (em 2 vezes) ou 36% (em 3 vezes). As parcelas serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

Em que pese meritória a proposta, uma vez que a decisão ficará a cargo da empresa que se encontra em litígio, propomos que a parcela para pagamento à vista, em espécie, represente 25% ao invés de 30%, no mínimo. De forma similar, em 27% e 30% quando parcelada em 2 vezes e 3 vezes, respectivamente. Essa redução se justifica para que as empresas consigam manter um certo fluxo de caixa condizente com a realidade do País, qual seja, de recessão econômica, sem que o processo produtivo seja afetado.

Ademais, acreditamos que com essa redução, haja um maior interesse das empresas, de sorte que a quantidade de participantes possa compensar uma possível queda inicial do aporte à vista. Trata-se de pulverizar a medida.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a modificação proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 692, de 2015			
autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 692, de 2015, o seguinte artigo:

Art. X. O art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 – (...)

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 2014, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, sendo-lhe aplicado o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição dos bens e direitos poderá ser atualizado monetariamente com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar ao contribuinte pessoa física a devida atualização do custo de aquisição de bens e direitos, a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, para fins de incidência do Imposto de Renda.

O dispositivo legal ao qual se deseja alterar permitia a correção monetária do custo de aquisição até o final de 1995, não se lhe aplicando qualquer atualização monetária a partir dessa data.

Acontece que essa impossibilidade, mantida nos últimos anos, tem provocado evidente distorção entre o valor patrimonial declarado e o real valor patrimonial do bem, gerando um ganho de capital fictício sobre o custo de aquisição que não fora atualizado.

Esse efeito mascara a efetiva valorização do bem, apenas sobre o qual deveria incidir a tributação sobre o ganho de capital. Se assim não for, estaríamos tributando, por meio do Imposto de Renda, não só a renda, mas o próprio patrimônio da pessoa.

Cabe destacar, ainda, que o período inflacionário pelo qual vivemos nos últimos anos justifica a propositura ora exposta.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição:

Medida Provisória nº 692, de 2015.

Autor:

Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE

Nº do prontuário

1. supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 692, de 2015, o seguinte artigo:

Art.X O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 1º.....

XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação

doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 692, de 2015
------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 692, de 2015:

Art.X A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

III – zero por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reduzir de um por cento (1%) para zero (0%) a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

O Pacto Federativo ou Federalismo Fiscal está definido na nossa Carta Magna de 1988 e delimita as competências tributárias dos entes da Federação, bem como os respectivos encargos e serviços pelos quais possuem responsabilidades privativas, comuns ou concorrentes.

Devido ao Pacto Federativo, cada ente possui competências delimitadas na geração de receitas, dotando-se de autonomia financeira e orçamentária. Além disso, é a base para o mecanismo da repartição de tributos por eles arrecadados, como, por exemplo, a sistemática dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios e os Fundos de incentivo ao desenvolvimento regional.

Contudo, após anos de processos de desgastes econômicos e medidas tributárias de desonerações pelo Governo Central, os Estados, DF e Municípios amargaram um desequilíbrio nas suas contas. Como exemplo desse desgaste, podem-se destacar as sucessivas desonerações do imposto sobre produtos industrializados (IPI), que possui caráter extrafiscal, e que impactam diretamente nos repasses aos Estados e Municípios. Nesse sentido, além da redução via desgastes econômicos (impactando as receitas correntes arrecadadas), ainda arcam com a redução das transferências correntes (FPE/FPM).

Trazendo o assunto para a emenda ora proposta, as receitas de PIS/Pasep geradas pela incidência de 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas são exclusivamente da União, portanto, não se sujeitam à repasses para os demais entes federados. Ora, mas parece que aqui a lógica se inverteu. Por meio dessa tributação os entes menores estariam diante de uma dificuldade ainda maior para sua geração própria de receitas, uma vez que os Estados, DF e Municípios estariam repassando recursos para a União e que não serão compartilhados posteriormente.

Dessa forma é notória a necessidade de se buscar medidas que possam reduzir esse desequilíbrio crescente. Nesse sentido, propõe-se a presente emenda, como forma de ajudar a desafogar as finanças dos demais entes.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 692, de 2015
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 692, de 2015:

“**Art.X** Os montantes entregues pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios não poderão sofrer redução em função de desonerações temporárias dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.”

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de impostos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, como é o caso, por exemplo, do setor automobilístico.

Não se discute, aqui, se a medida acima tem ou não eficácia, se deve ou não ser adotada, mas de que maneira afeta as receitas dos Municípios, principalmente aqueles com forte dependência de repasses, especialmente o Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os entes federativos, via queda de arrecadação tributária provocada por uma menor atividade econômica. Junte-se a isso a diminuição dos repasses ocasionada pela redução temporária de impostos, fruto de uma ação de política econômica tomada isoladamente pelo governo central, sem qualquer consulta às prefeituras ou governos estaduais, e fica criada situação de verdadeira penúria para boa parte dos Municípios brasileiros. Vale lembrar que nossos Municípios já vêm sendo enormemente penalizados no pacto federativo, haja vista a crescente participação das contribuições no ‘bolo’ arrecadatório.

Diante do quadro acima, julga-se fundamental estabelecer que o Governo Federal arque com o ônus de eventuais reduções temporárias dos impostos que compartilha com os Municípios. Pretende-se, assim, que os montantes entregues pela União aos Municípios, por força do disposto no art. 159 da Constituição Federal, relativos à arrecadação do IPI e do IR, não sejam impactados por conta da redução provisória desses impostos.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 692, de 2015
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação dos incisos I, II, III e IV do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, dando a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 21

I – 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III – 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

IV – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

.....”

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de tributos da União.

Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os contribuintes, via queda de renda provocada por uma menor atividade econômica. Essa implicação afeta também, diretamente, o setor produtivo, que se vê limitado a redução da produção, de custos e de mão de obra no intuito de reequilibrar o caixa e a vida financeira da pessoa jurídica.

Tendo em vista a dificuldade econômica em que o País passa, aumentar a carga tributária ainda mais não se mostra como a melhor saída para vencer essa “batalha”. É meritório que, segundo o Princípio da Progressividade, quem tenha maior capacidade econômica possa pagar mais. Porém, estamos num momento muito delicado da economia e cuja carga tributária encontra-se em 35,42% do PIB.

Segundo especialistas, arrecadações de 30% do PIB são preocupantes e acima de 35% são indesejáveis porque travam o crescimento da economia. Um resultado potencial da curva de Laffer (representação teórica da relação entre o valor arrecadado com um imposto às diferentes taxas) é que aumentar as alíquotas além de certo ponto torna-se improdutivo para o País, à medida que a receita também passa a diminuir.

Nesse sentido, não se justifica a elevação da carga tributária pretendida pela MP visando aumentar a arrecadação. Pelo contrário, estamos num ponto tal de inflexão cujo aumento de carga tributária poderá significar redução na arrecadação.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a modificação proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 692, de 2015
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de tributos da União.

Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os contribuintes, via queda de renda provocada por uma menor atividade econômica. Essa implicação afeta também, diretamente, o setor produtivo, que se vê limitado a redução da produção, de custos e de mão de obra no intuito de reequilibrar o caixa e a vida financeira da pessoa jurídica.

Tendo em vista a dificuldade econômica em que o País passa, aumentar a carga tributária ainda mais não se mostra como a melhor saída para vencer essa “batalha”. É meritório que, segundo o Princípio da Progressividade, quem tenha maior capacidade econômica possa pagar mais. Porém, estamos num momento muito delicado da economia e cuja carga tributária encontra-se em 35,42% do PIB.

Segundo especialistas, arrecadações de 30% do PIB são preocupantes e acima de 35% são indesejáveis porque travam o crescimento da economia. Um resultado potencial da curva de Laffer (representação teórica da relação entre o valor arrecadado com um imposto às diferentes taxas) é que aumentar as alíquotas além de certo ponto torna-se improdutivo para o País, à medida que a receita também passa a diminuir.

Nesse sentido, não se justifica a elevação da carga tributária pretendida pela MP visando aumentar a arrecadação. Pelo contrário, estamos num ponto tal de inflexão cujo aumento de carga tributária poderá significar redução na arrecadação.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a modificação

proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015

Autor Senador MARCELO CRIVELLA	Partido PRB
---	------------------------------

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. X Aditiva
---------------------------	-----------------------------	-----------------------------	----------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº. 692, de 22 de setembro de 2015, um art. 4º, com a seguinte redação, renumerando-se o vigente como art. 5º:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 36, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia e a Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia e Agronomia poderão destinar parte de sua renda líquida ao aperfeiçoamento técnico e cultural dos integrantes do sistema Crea.
.....”

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, dispõe o seguinte acerca da destinação da renda líquida dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia:

“.....

Art. 36. *Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978).*

Parágrafo único. *Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultura do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)*
.....”

Assim, a destinação de parte da renda líquida dos CREAs no aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo somente poderá advir da arrecadação de multas, sem abranger as demais rendas dos Conselhos, constantes do art. 35 da mesma Lei, a saber:

“

Art. 35 - *Constituem renda dos Conselhos Regionais: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)*

I - *anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)*

II - *taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)*

III - *emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)*

IV - *quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)*

V - *multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)*

VI - *doações, legados, juros e receitas patrimoniais; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)*

VII - *subvenções; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)*

VIII - *outros rendimentos eventuais. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)*

.....”

É importante registrar que a maior parte da arrecadação dos CREAs decorre da cobrança de anuidades e da taxa de registro das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, cobradas de profissionais e pessoas jurídicas do ramo.

Por outro lado, as multas constituem ínfima parcela de arrecadação do Sistema CONFEA/CREA, sendo insuficientes para que atinjam a finalidade prevista na Lei nº. 5.194/66.

De acordo com o disposto no art. 80, da Lei nº 5.194/1966, o CONFEA e os CREAs são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total.

Todas as receitas do Sistema CONFEA/CREA, conforme disposto no mencionado art. 35, da Lei nº 5.194/66, são provenientes das anuidades, ART's, taxas, emolumentos e multas cobradas dos profissionais e empresas ligadas ao Sistema. Nestas condições, **os seus Conselhos Federal e Regionais obtêm sua arrecadação, única e exclusivamente, por meio dos pagamentos efetuados pelos profissionais e pessoas jurídicas registradas nos CREAs**, não havendo qualquer transferência de recursos da parte dos entes federados. Por isso, é justo e necessário que parte da renda líquida seja destinada à medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais que congregam.

Não se deve esquecer que, atualmente, **o Sistema CONFEA/CREA congrega em torno de um milhão de profissionais e mais de trezentas mil pessoas jurídicas**. Há que se considerar, ainda, que o país atravessa uma fase de progresso econômico excepcional, mas carece de profissionais da área tecnológica, principalmente, de mão de obra qualificada, sofrendo o que se passou a denominar de “apagão de engenheiros”.

Desta feita, é imprescindível aumentar os investimentos no aprimoramento e aperfeiçoamento dos profissionais da Engenharia e Agronomia, essenciais para o desenvolvimento do País. A presente proposta visa justamente ampliar os recursos para tais investimentos, através da própria arrecadação do Sistema CONFEA/CREA, ou seja, sem ônus para o Estado.

Registre-se que em razão da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, os profissionais de arquitetura passaram a ser fiscalizados e regulamentados por conselho próprio, distinto dos CREAs, confira-se:

“
Art. 66. *As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.*
.....”

Em razão dessa inovação legislativa, na oportunidade em que propomos retirar do texto legal a expressão “proveniente da arrecadação das multas”, julgamos oportuno também retirar dele a referência aos profissionais da Arquitetura.

Dito isso, por crermos que a inovação proposta caminha no sentido de aperfeiçoar o nosso ordenamento jurídico e de promover um salto de qualidade nos serviços prestados pelos profissionais da Engenharia e da Agronomia, essenciais ao esperado crescimento do País, é que esperamos contar o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2015.

ASSINATURA

EMENDA Nº - CM

(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 31 DE AGOSTO 2015)

Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.

Inclua-se na Medida Provisória nº 692, o seguinte artigo:

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2016, fica instituída a contribuição adicional de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, a ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para o financiamento do Programa do Seguro Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, devida pelos empregadores cujo índice de rotatividade da mão de obra seja superior em mais de dez por cento ao índice médio de rotatividade de seu setor de atividade econômica mediante a aplicação do percentual de 0,2% (vinte centésimos por cento), incidente sobre:

I - a receita operacional bruta e transferências correntes e de capital recebidas, no caso de empresas públicas, sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias, e quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público;

II – o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados, no caso de sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com cooperados, fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos inclusive as entidades fechadas de previdência privada e as instituições de assistência social;

III - a receita operacional bruta, no caso das demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos incisos I e II, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo será calculada por ponto de porcentagem do índice de rotatividade acima da média do setor de atividade econômica, na forma do regulamento, até o máximo de 5% (cinco por cento).

§ 2º O índice médio de rotatividade setorial será apurado, de forma regionalizada, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e divulgado até 31 de dezembro do ano anterior ao de sua aplicação.

§ 3º Serão excluídos, na forma do regulamento, da apuração dos índices de rotatividade os trabalhadores cujos vínculos empregatícios tenham cessado em decorrência de aposentadoria, morte, cessação de contrato de trabalho por prazo determinado ou de curta duração, cessação de contrato de aprendizagem ou em decorrência de transferência para empresa do mesmo grupo econômico.

§ 4º A contribuição de que trata o “caput” será recolhida mensalmente, na mesma data do recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 5º. O percentual de contribuição apurado na forma deste artigo será acrescido de 2% (dois por cento) se o empregador possuir a seu serviço trabalhadores cuja contratação não tenha sido comunicada ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) dos empregados, por estabelecimento.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às micro e pequenas empresas e ao empregador doméstico”

JUSTIFICAÇÃO

Passados quase 27 anos de sua vigência a Constituição de 1988 ainda não foi regulamentada em um aspecto essencial, que é a criação de uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei, a ser destinada exclusivamente ao financiamento do seguro-desemprego. Essa contribuição adicional, prevista no art. 239, § 4º da Constituição, visa, além de desestimular a rotatividade no mercado de trabalho, onerar aqueles que são os responsáveis diretos pelo excesso de despesas com os benefícios do seguro-desemprego apontadas como justificativa para as medidas de ajuste introduzidas pela Medida Provisória nº 665, de 29 de dezembro de 2014.

Naquela oportunidade, o Congresso Nacional debateu a redução dos benefícios, visando a redução das despesas, mas ignorou a necessidade de que a questão também fosse enfrentada sob o prisma das receitas, o que permitiria compartilhar a responsabilidade pelo ajuste entre trabalhadores e empregadores de forma mais equilibrada.

Trata-se de tema que já foi objeto de debates no Congresso Nacional. Desde 1989 tramita na Câmara dos Deputados proposição com essa finalidade, do Deputado Jorge Arbage que, aprovada em primeira votação até o momento não teve sua apreciação concluída. Desde então, face à mora legislativa, proposições com o mesmo sentido foram apresentadas em ambas as Casas.

Em momentos de contração econômica, o problema da rotatividade no mercado de trabalho é agravado pela visão de curto prazo que orienta a atividade empresarial. No Brasil, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, essa taxa em 2013 foi de 63,7%, ou seja, de cada dez empregados, seis passam por desligamento e admissão no posto de trabalho ao longo do ano. Se for considerada apenas a taxa de rotatividade, descontados os motivos ligados aos trabalhadores como morte, aposentadoria e pedido de demissão, o percentual é 43,4%, com maior incidência nos setores da agricultura e pecuária e construção civil, onde, em geral, se encontram os trabalhadores de menor renda. Segundo o Ministério, predomina no país o emprego de curta duração: entre 2002 e 2013, cerca de 45% dos desligamentos ocorreram com menos de seis meses. Aproximadamente 65% das contratações sequer atingiram um ano completo. Quando analisada a escolaridade e a idade, constata-se que entre os desligamentos ocorridos em 2013, há predominância de trabalhadores mais jovens e menos escolarizados.

A taxa tem se mantido estável desde 2010, mas é provável que, no ano de 2014, sofra elevação onerando ainda mais o conjunto da sociedade. Segundo do DIEESE, esse percentual é associado a fatores como postos de trabalho frágeis e contratos firmados por prazos curtos para atender a uma demanda de produção. Assim, o lucro empresarial acaba sendo pago por todos os cidadãos, onerando o custeio do Programa do Seguro-Desemprego.

Do ponto de vista fiscal, propomos que a contribuição somente vigore a partir de 2016, dando tempo ao mercado de trabalho para se ajustar. Ademais, propomos uma contribuição que seja proporcional à rotatividade, de forma regionalizada e por setor de atividade. Em cumprimento ao art. 1º, § 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, propomos que sejam isentas dessa contribuição as micro e pequenas empresas, e, ainda, os empregadores domésticos. Propomos,

também, que, em respeito às situações que sejam determinadas pela sazonalidade ou dinâmica da atividade, igualmente isentamos as empresas que tenham rotatividade até 10% superior à média setorial e regional.

Assim, empresas com até 10% de rotatividade acima da média setorial e regional não seriam oneradas, mas acima desse percentual, haveria a oneração proporcional da ordem de 0,2% sobre o faturamento a cada ponto percentual acima da média, mas limitada a 5% do faturamento. Exemplificando: se a empresa apresentar rotatividade de 11 a 20% superior à média, pagará contribuição de 2%; se for de 21 a 30%, pagará 3%; se for de 31 a 40%, pagará 4%. Acima de 41%, pagará 5%.

Trata-se de onerar proporcionalmente, e mais significativamente, aqueles estabelecimentos que mais contribuem para a rotatividade. Segundo o Ministério do Trabalho, cerca de 6% das empresas foram responsáveis por mais de 60% dos desligados entre 2007 e 2013, e deverão, assim, ser oneradas de forma proporcional a sua rotatividade.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 22 DE SETEMBRO 2015)

Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.

Inclua-se na Medida Provisória nº 692, o seguinte artigo:

“Art ... Fica instituído, nos termos deste artigo, adicional de tributação sobre o preço da comercialização final dos bens de consumo considerados supérfluos ou de luxo.

§ 1º. São considerados supérfluos ou de luxo os bens de consumo relacionados no § 2º cujo valor de venda unitário superem o preço de referência estabelecido em regulamento.

§ 2º. Incluem-se entre os bens de consumo e serviços considerados supérfluos ou de luxo, nos termos do regulamento:

- I – joias e relógios;
- II - perfumes e cosméticos;
- III – bebidas alcoólicas;
- IV – charutos, cigarros e cigarrilhas e demais produtos derivados do tabaco;
- V – consoles para jogos eletrônicos;
- VI – calçados, bolsas e valises;

VIII – embarcações de esporte e recreio, esquis aquáticos e jet-esquis;

IX – aeronaves de esporte e recreio;

X - automóveis e motocicletas para uso pessoal;

§ 3º O adicional de que trata o “caput” será de cinco pontos percentuais, que será somado à alíquota total do Imposto sobre Produtos Industrializados aplicável aos bens e serviços na mesma classificação tributária.

§ 4º Os recursos oriundos do adicional de tributação de que trata este artigo serão destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente proposta instituir fonte de receita para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, baseada nos conceitos de seletividade e progressividade que devem orientar a ordem tributária, regulamentado o disposto seu inciso II.

Após 15 anos da vigência dessa norma constitucional, acha-se a mesma ainda sem a devida regulamentação. Em um momento de ajuste fiscal e retração, em que os direitos sociais passam a ser prejudicados pela necessidade de redução de despesas, é necessário buscar as fontes alternativas de receita que compartilhem os custos desse ajuste em todas as camadas da sociedade.

Se, por um lado, os produtos essenciais, como os da cesta básica, devem ser isentados de tributos, os bens e serviços supérfluos ou de luxo devem ser taxados em patamares superiores aos dos bens e serviços de uso regular e comum, levando-se em conta o seu valor e padrão de consumo. Assim, um bem de alto valor unitário, nas categorias elencadas, deve ser sobretaxado, a fim de propiciar fonte de recursos para as políticas sociais voltadas à erradicação da pobreza.

Sabemos que a caracterização de um bem ou serviço como supérfluo ou de luxo é de difícil caracterização. Mas o senso comum permite, com clareza,

perceber que um relógio ou anel que custe mais de R\$ 1.000 reais é, seguramente, de luxo, pois o custo desse bem transcende em muito a sua utilidade enquanto bem essencial ou de uso cotidiano. O mesmo se pode dizer de um veículo de R\$ 300.000,00, ou uma bolsa de “grife” de mais de R\$ 2.000,00. E, numa população como a brasileira, são poucos os cidadãos que tem renda ou poder aquisitivo para custear tais luxos. Assim, para que tal aferição seja feita, torna-se necessário atribuir à Administração Tributária a competência para editar os regulamentos que definam, a partir de preços de referência, que produtos, nas classificações propostas, se enquadrarão na hipótese.

Aquelas que detém maior capacidade econômica, e assim maior capacidade contributiva, situadas nos extratos superiores da sociedade, tem capacidade, portanto, de contribuir com os cofres públicos, pagando um pouco mais por esses bens e serviços supérfluos ou de luxo, e sem que essa sobretaxação prejudique o seu orçamento doméstico.

Dessa forma, oferecemos à consideração dos Ilustres Pares essa contribuição para o aperfeiçoamento do sistema tributário nacional.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 22 DE SETEMBRO 2015)

Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.

Inclua-se na Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 2º As pessoas jurídicas que auferirem, em cada ano-calendário, até o limite superior da receita bruta fixada no inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011, não integrarão a base de cálculo do imposto referido no caput” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo tributar os rendimentos oriundos da distribuição de lucros e dividendos pelo Imposto de Renda, afastando a isenção concedida, desde 1995, pelo artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

Com base nessa Lei, são isentos do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas ou bancos, inclusive, quando essa distribuição se converte em remessa de lucro ao exterior.

Segundo esse dispositivo os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário se for pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Dados de estudo do DIEESE apontam que entre 2006 e 2013, os recursos transferidos para o exterior a título de remessa de lucros e dividendos, realizados por empresas estrangeiras aqui estabelecidas, mais que dobraram. O volume de recursos enviado ao exterior totalizou o montante de US\$ 23,8 bilhões, em 2013, aumento de 107% em relação a 2006. Esse volume, quando desagregado por setor, apresenta o seguinte perfil: 56,4% da indústria; 40,8% dos serviços e 2,8% referem-se à agricultura, pecuária e atividade extrativa mineral. Segundo matéria do Valor Econômico publicada em 19.12.2014, a remessa de lucros e dividendos ao exterior, apenas em novembro de 2014, atingiu US\$ 2,704 bi. No ano, as remessas somavam até então US\$ 22,429 bilhões, com previsão de que atingiriam US\$ 25,5 bilhões no ano.

Esse volume, assim, é isento do imposto de renda, privilegiando-se os rendimentos do capital, em detrimento do rendimento do trabalho, ferindo o princípio da progressividade e distributividade.

Convertendo o valor de US\$ 25 bilhões à taxa de câmbio de R\$ 3,00, chega-se ao montante de R\$ 75 bilhões, que se fossem tributados com uma alíquota de 15% teriam possibilitado uma arrecadação tributária de **R\$ 11 bilhões**, somente em 2014. Esse é o montante que o Estado brasileiro deixou de arrecadar em 2014, por conta desse benefício.

Note-se que a presente proposta não atingiria as pequenas e microempresas, em cumprimento ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, a presente emenda visa corrigir essa distorção e garantir que o Imposto de Renda atue como instrumento de distribuição de renda e justiça fiscal, distribuindo sobre setores altamente lucrativos, e que tem maior capacidade contributiva, os custos que ora são impostos à sociedade por meio do “ajuste fiscal” em curso.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 22 DE SETEMBRO 2015)

Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.

Inclua-se na Medida Provisória nº 692, de 2015, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
.....
.....

§ 13. O limite de que o trata o *caput* fica reduzido para:

I – 60% (sessenta por cento) da variação, pro rata dia, da TJLP, em 2016;

II – 30% (trinta por cento) da variação, pro rata dia, da TJLP, em 2017.

§ 14. O disposto neste artigo aplica-se somente até o exercício encerrado em dezembro de 2017” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Trata-se de um privilégio fiscal absurdo e irrazoável, pois desconsidera que os sócios e acionistas já são remunerados pela apropriação dos lucros da atividade empresarial.

Dados do IPEA apontam os danos que essa isenção causa ao sistema tributário nacional, aumentando a sua regressividade. A carga tributária bruta incidente sobre renda, lucros e ganhos de capital de pessoas jurídicas caiu de 3,7% para 3,3% do PIB, entre 2007 e 2012. Por sua vez, a carga tributária de impostos sobre transações financeiras e de capital, passou de 1,7% para 0,7% do PIB, no mesmo período. Entretanto, a carga tributária bruta sobre a renda das pessoas físicas subiu de 2,3% para 2,6% do PIB, entre 2007 e 2012.

No período de 2004 a 2009, estima-se que a distribuição de juros sobre capital próprio feita pelas empresas aos seus acionistas totalizou R\$ 116.867 bilhões. Esse mecanismo permitiu uma redução nas despesas dos encargos tributários das empresas, no tocante ao recolhimento de IRPJ e CSSL, de R\$ 39,7 bilhões, em valores correntes.

Dados mais recentes indicam que, se essa isenção não existisse, o Tesouro Nacional teria recolhido cerca de **R\$ 14 bilhões a mais em 2014**, quase o montante que o Governo pretendia obter apenas com a edição das Medidas Provisórias nº 664 e 665.

Assim, a presente emenda visa extinguir o privilégio progressivamente, reduzindo o benefício em 2016 e 2017, e suprimindo-o totalmente a partir de 2018, e permitir a taxaço dessa destruição disfarçada de lucros, observado, evidentemente, o princípio da anualidade, cláusula pétrea da Constituição.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 22 DE SETEMBRO 2015)

Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.

Inclua-se na Medida Provisória nº 692, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. ... Fica revogado o art. 1º e seu § 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.”

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Lei nº 11.312, de 2006, reduz a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da [alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

Trata-se de um privilégio fiscal injustificado, causando grandes custos ao Banco Central, devido à valorização cambial e acumulação de reservas cambiais, as quais têm um elevado custo de manutenção, dado o diferencial entre taxas de juros internas e externas, e perda de arrecadação decorrente. Permite, ainda, que investidor estrangeiro se aproveite das taxas de juros reais praticadas no Brasil, que são as mais elevadas do Mundo, sem recolher o imposto de renda ao erário brasileiro, incentivando a especulação financeira e a evasão de divisas.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/09/2015	Medida Provisória nº 692/2015
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado João Daniel (PT-SE)	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. **X** Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

Art. 2º São contribuintes do IGF: I - as pessoas físicas domiciliadas no País; II - as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e, III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Art. 3º O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

§ 1º Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

§ 2º Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 3º Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais. Art. 4º. O Imposto sobre Grandes Fortunas incidirá sobre a parcela do patrimônio líquido que ultrapassar o valor definido no art. 3º desta Lei e será apurado da seguinte forma: I - para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, até 25.000 (vinte e cinco mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - para a faixa de patrimônio líquido que superar os valores do inciso

anterior, até 75.000 (setenta e cinco mil) vezes o mesmo limite mensal de isenção, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

III - para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso anterior, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

Art. 5º. Na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo, devem ser considerados:

I – no caso de bens imóveis sujeitos a tributação pelo imposto previsto no art. 156, I, da Constituição Federal, o valor da avaliação pelo município;

II – no caso de créditos pecuniários sujeitos a correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispuser outra forma de atualização; e,

III – nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte. Art. 6º. Para fins de incidência do Imposto previsto no artigo 1º desta Lei, serão excluídos do cômputo do patrimônio líquido:

I – o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% do seu patrimônio;

II – os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% de seu patrimônio; e,

III – objetos de arte e de coleção, nas condições fixadas por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Cultura, até o limite de 10%;

IV – direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e,

V - bens de pequeno valor, a serem definidos em lei.

Art. 7º. A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição prevista no artigo 1º, sempre que houver indícios de que haja transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósitos de evitar a tributação pelo Imposto de que trata esta lei.

Art. 8º. O Poder Público disciplinará as formas e os prazos de apuração e pagamento do imposto instituído por esta Lei.

Art. 9º. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 10. Aplicam-se ao IGF, no que couberem, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referente à fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança da

contribuição de que trata esta Lei Complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui proposta tem o objetivo de regulamentar o Imposto previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, com objetivo de contribuir para a redução da desigualdade de renda e acelerar o processo de criação de uma sociedade mais justa e solidária no Brasil.

Um dos traços marcantes da sociedade brasileira é a persistência de altos níveis de desigualdade de renda, mesmo com a redução do índice de Gini, medida estatística de distribuição de renda, observada entre 2001 e 2009. Esse índice foi reduzido de 0,593 para 0,5428 nesse período, lembrando que o índice de Gini mais próximo de zero indica melhor distribuição de renda.

Tal redução demonstra o avanço das políticas sociais do Governo Lula no combate às desigualdades sociais que vigoram na sociedade brasileira. Entretanto, esse avanço não pode obscurecer o fato de que existe um longo caminho a percorrer. Apesar da melhora substancial da distribuição de renda no Brasil, observada desde 2001, a desigualdade de rendimentos ainda permanece extremamente elevada para os padrões internacionais.

Todo o avanço acontecido nos últimos anos ainda coloca o Brasil atrás de cerca de 90% dos 124 países que apresentam informações atualizadas sobre distribuição de renda. Isso significa que, daquele total, 112 países apresentam uma distribuição de renda melhor do que a brasileira, confirmando também o último Relatório de Desenvolvimento Humano da ONU, no qual o IDH do Brasil ocupa a 84ª posição entre 187 países pesquisados.

Entretanto, se o IDH é ajustado pela desigualdade de renda, então se reduz em 27,7% o IDH brasileiro, calculado pela metodologia tradicional em 2011. Ou seja, se é considerada a distribuição de renda do País, ocorre uma piora considerável do seu IDH. O verdadeiro drama da distribuição de renda do País não pode ser subestimado. Segundo Ricardo Paes de Barros, pesquisador do IPEA e especialista do tema, 64% dos 124 países, ou seja, 80 países apresentam renda per capita inferior à brasileira.

Entretanto, somente 43% - 34 países - apresentam os 20% mais pobres da sua população com renda menor que a renda dos 20% mais pobres brasileiros. Ou seja, nossos pobres são muito mais pobres do que deveriam ser, afirma o pesquisador do IPEA.

Visto de outro ângulo, se fosse mantida a velocidade da melhoria da distribuição da renda observada no período de 2001 e 2006, seria necessário mais de duas décadas para que a desigualdade brasileira atingisse os mesmos níveis verificados nos países com desenvolvimento econômico semelhante ao do Brasil. O objetivo deste projeto é contribuir para a aceleração da melhoria da

distribuição de renda entre os brasileiros e, ao mesmo tempo, criar uma fonte adicional de recursos que possam ser investidos prioritariamente na seguridade social (saúde, previdência e assistência social), cujas políticas, como o programa Bolsa Família, tem contribuído decisivamente para a redução da desigualdade de renda.

Especificamente em relação à proposição apresentada, deve ser observado que o Imposto sobre Grandes Fortunas incide sobre o excedente do valor do patrimônio líquido do contribuinte de R\$ 11,99 milhões em 2011, em razão da multiplicação do valor da renda mensal isenta de Imposto de Renda de Pessoa Física, atualmente de R\$ 1.499,15, por 8.000. O valor dessa linha exclui, com bastante folga, as classes média e média alta, como também um conjunto de famílias que podem ser consideradas ricas, mas não milionárias.

Pretende-se, com esta emenda, que a incidência do Imposto atinja tão somente aqueles que apresentam grandes fortunas, estimados em cerca de 10 mil famílias e, principalmente, dentro desse universo de contribuintes, as cinco mil famílias que teriam um patrimônio equivalente a 40% do PIB. O número de famílias que recolheriam o Imposto sobre Grandes Fortunas corresponderia a 0,04% do universo das pessoas físicas que declararam imposto de renda em 2007. Esse percentual é reduzido para 0,02%, quando consideramos a “superelite” de cinco mil famílias. Estima-se que a arrecadação total desse imposto fique no patamar mínimo de R\$ 6 bilhões, no primeiro ano de seu recolhimento.

Deve ser lembrado que o número de famílias brasileiras ricas tem crescido em razão do desempenho econômico no Brasil, segundo levantamento da divisão de Business & Finance da TNS. Segundo a pesquisa, o Brasil já possui três milhões de famílias abastadas, o que representa 5% da população. O estudo confirma a hipótese de que, nos próximos anos, os mercados emergentes, no qual se inclui o Brasil, se tornarão os novos polos de riqueza. Isto reduz o alcance do argumento de que o IGF é um imposto de reduzida arrecadação, e por isso não deve ser adotado, pois é crescente o número de famílias milionárias no universo de contribuintes brasileiros.

Hoje, países do MERCOSUL que adotam tributo semelhante, como Argentina e Uruguai, o imposto sobre riqueza é responsável por 1,2% e 6,3%, respectivamente, do total da arrecadação tributária desses países, segundo estudo recente do IPEA. Se a adoção do IGF no Brasil implicasse em uma arrecadação de 1,2% do total da arrecadação tributária do País, percentual que se observa na Argentina, a arrecadação desse tributo seria de R\$ 12,66 bilhões, segundo o último dado disponibilizado pela Receita Federal, que se refere ao ano de 2009. Esse valor corresponderia a quase um terço das necessidades de financiamento da saúde, estabelecido em R\$ 45 bilhões quando da discussão da regulamentação da Emenda Constitucional nº 29 por esse Parlamento.

Desta forma, o valor que potencialmente pode ser arrecadado pela adoção do IGF pelo Brasil não é desprezível e ajudaria a resolver o problema de financiamento do SUS. Por outro lado, a adoção do IGF está alinhada aos

preceitos resguardados em nossa Lei Magna, não cabendo o argumento da sua inconstitucionalidade, em razão de sua base de cálculo eventualmente se confundir com a do recolhimento de tributos como o IPTU, IPVA e ITR. O art. 154, I, garante à União o direito de instituir outros impostos, por meio de lei complementar, mesmo que não estejam previstos no art.153, o que não se aplica ao Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no seu inciso VII. É vedado somente se esse tributo for cumulativo - o que não é o caso do IGF, em razão de não ser um tributo indireto - ou que tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição Federal.

Por fim, não deve ser esquecido que a tributação sobre grandes fortunas volta a ser discutida em países que nunca a adotaram, como os EUA, ou em países que o revogaram e agora discutem sua reintrodução, como a Alemanha. A colocação da tributação da riqueza novamente na agenda de discussão pública, reflete a tomada de consciência gradativa de que as iniquidades geradas pela adoção de políticas neoliberais, nas últimas décadas, agora se defrontam com o clamor crescente das ruas. Tendo em vista o exposto, submetemos a emenda à apreciação, na expectativa de que possa merecer sua aprovação.

PARLAMENTAR

**Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23/9/2015

proposição
Medida Provisória nº 692 / 2015

Autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ e outros

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Lei 8.981 de 20 de janeiro de 1995, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

IV - 30% (trinta por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) **e não ultrapassar R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais);**

V – 40% (quarenta por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 40.000.000 (quarenta milhões de reais);

VI – 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

.....

§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores para fins da apuração do imposto na forma do caput, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.

§ 5º Para o cálculo dos ganhos de capital, os valores declarados serão atualizados monetariamente conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. " (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, os ganhos de capital são tributados à alíquota única de 15%. A Medida Provisória visa aumentar tal alíquota para 20% nos ganhos de capital de R\$ 1 milhão a R\$ 5 milhões; para 25% nos ganhos de R\$ 5 mi a R\$ 20 mi; e para 30% nos ganhos maiores de R\$ 20 milhões.

Porém, da forma proposta, tal tributação continuará penalizando famílias de classe media que sequer apuraram ganho real de capital. Podemos citar o exemplo de uma pessoa que comprou um apartamento em 1/1/1995 por R\$ 500 mil, e vendeu este apartamento em 1/1/2015 por R\$ 1,5 milhão. Esta pessoa continuará pagando um imposto de 15% sobre o ganho de capital (15% de R\$ 1 milhão = R\$ 150 mil), sem que tenha havido ganho real algum, pois tal “valorização” do imóvel sequer cobriu a inflação do período.

Para tributar adequadamente a acumulação de capital das pessoas físicas, é necessário permitir a atualização monetária dos bens, e fazer uma tabela realmente progressiva, que tribute em até 50% os grandes ganhos de capital.

Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ

Jean Wyllys
Deputado Federal – PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal – PSOL/PA

Ivan Valente
Deputado Federal – PSOL/SP

Glauber Braga
Deputado Federal – PSOL/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 692
00026 ETIQUETA

DATA
24/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, de 2015

AUTOR
DEP. GIOVANI CHERINI – PDT/RS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA GLOBAL 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

redação: Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015 a seguinte

alterações: “Art. 1º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes

‘Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

II - 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

.....
§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores para fins da apuração do imposto na forma do caput, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.’ (NR)”

JUSTIFICATIVA

A criação de quatro faixas de tributação para os ganhos de capital, conforme instituído pela Medida Provisória, cria dificuldades operacionais que não se justificam, do ponto de vista do contribuinte.

A emenda aqui apresentada busca preservar a ideia de progressividade contida na MPV, ao tempo em que mantém a estimativa de ampliação da arrecadação nela contida, mas de forma simplificada. No texto original a tributação dos ganhos acima de R\$ 1 milhão e até R\$ 5 milhões, por exemplo, é de 20% (vinte por cento). No texto por nós proposto, todos os ganhos acima de R\$ 4 milhões passam a ser tributados em 25% (vinte e cinco por cento).

Entendemos que a regra contida nesta emenda, portanto, é justa e contribui para um melhor equilíbrio tributário.

ASSINATURA

Brasília, 24 de setembro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 692
00027 ETIQUETA

DATA
23/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, de 2015

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA – PDT/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA GLOBAL 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 692/2015, de 22 de setembro de 2015:

Art.... O art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá utilizar, integralmente, créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013, para a quitação dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da consolidação.

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser

utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 8º Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, dentre outras disposições, estabelece a possibilidade de quitação antecipada de débitos incluídos em parcelamentos com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Para tanto, exige-se o pagamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da dívida em moeda corrente e a quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização dos créditos podendo o restante ser satisfeito com os resultados negativos.

O objetivo da medida constante da mencionada Lei foi possibilitar aos contribuintes o uso imediato dos seus estoques de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL, de modo a resolver problema recorrente das empresas, que consiste na dificuldade de utilizar tais importâncias.

Ocorre que a exigência de que o contribuinte aporte, a vista, em moeda corrente, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento e que, ainda, o saldo remanescente seja quitado integralmente mediante a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, dificulta e desestimula o exercício da opção que a Lei pretendeu dar. Além de se exigir o recolhimento de 30% (trinta por cento) em moeda corrente, exige-se a quitação total da dívida, o que faz com que os contribuintes que não disponham de estoque suficiente para liquidar 70% do passivo parcelado com Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL tenham que saldar a parcela remanescente após o uso de tais créditos com moeda corrente.

Propõe-se, com a presente emenda, alterar o art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, de modo a permitir que os créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL possam ser utilizados integralmente pelo contribuinte para quitação de débitos parcelados, sem necessidade de pagamento em espécie e sem a exigência de quitação integral do saldo devedor que eventualmente seja apurado após a utilização dos créditos.

ASSINATURA

Brasília, 23 de setembro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2015

Medida Provisória nº 692 de 2015

Autor
LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 692, de 22 de setembro de 2015

Art. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 11 A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 10.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 12 O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo, já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário, poderá ser compensado nos termos dos parágrafos antecedentes.”(NR)

JUSTIFICATIVA

O crédito presumido relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), previsto no artigo 8º da Lei n. 10.925/04, foi criado visando compensar as empresas adquirentes de certos produtos agropecuários, dentre os quais o arroz em casca, dos tributos incidentes nas etapas anteriores à produção agropecuária. Isso porque a aquisição de tais produtos, cujos códigos NCM encontram-se listados no dispositivo legal, não possibilita a adjudicação regular dos créditos de PIS e COFINS previstos no artigo 3º, III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, seja porque as receitas auferidas por seus vendedores estão desoneradas das mencionadas contribuições, seja porque muitos destes vendedores são pessoas físicas não contribuintes da contribuição ao PIS e da COFINS. Tal crédito presumido visa, assim, recompensar os adquirentes dos mencionados produtos por conta da desoneração da etapa intermediária da cadeia de produção e comercialização dos produtos agropecuários, que os impede de adjudicar normalmente créditos de PIS e COFINS forte no artigo 3º, III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 – vale lembrar que os insumos utilizados em tal etapa intermediária sofrem a incidência das aludidas contribuições e que tal tributação onera a cadeia econômica. Nesse sentido, constava da Exposição de Motivos da Medida Provisória 66/02, que criou o mencionado crédito presumido: “no caso específico do setor agroindustrial, constata-se uma significativa relevância na aquisição de insumos que, no modelo proposto, não resultaria em transferência de créditos, porquanto não estão sujeitos à tributação – como é o caso de insumos adquiridos de pessoas físicas (...) Isto posto, optou-se por conceder um crédito presumido”. A Exposição de Motivos da Medida Provisória 183/04 foi ainda mais clara, ao dispor que “o mencionado crédito presumido foi instituído com a única finalidade de anular a acumulação do PIS e da Cofins nos preços dos produtos dos agricultores e pecuaristas pessoas físicas, dado que estes não são contribuintes dessas contribuições, evitando-se, assim, que dita acumulação repercutisse nas fases subseqüentes da cadeia de produção e comercialização de alimentos”.

Ocorre, entretanto, que por ser passível de compensação apenas com débitos de PIS e COFINS, os créditos presumidos concedidos pelo artigo 8º da Lei n. 10.925/04 não tem qualquer valia para as empresas que atuam exclusivamente com a industrialização e comercialização de arroz. A mencionada restrição à compensação de tais créditos apenas com débitos de PIS e de COFINS acaba por esvaziar qualquer benefício que poderia advir às adquirentes do arroz em casca porquanto a receita que auferem pela venda do arroz industrializado não sofre a incidência das mencionadas contribuições – tal receita está sujeita à alíquota zero de PIS e de COFINS. A desoneração da receita auferida pela venda do arroz industrializado tornou sem efeito o crédito presumido concedido pelo artigo 8º da Lei n. 10.925/04 às empresas que industrializam e vendem arroz.

Por outro lado, a Lei n. 12.431/11 permitiu às empresas exportadoras solicitar o ressarcimento e a posterior compensação dos créditos presumidos ora examinados

com todo e qualquer tributo federal. Tal previsão legal tornou evidente a desigualdade de tratamento jurídico-tributário imposta às empresas que exportam produtos agropecuários frente às que os vendem no mercado interno – porque o arroz produzido no Brasil é quase todo consumido no mercado interno, tal possibilidade de aproveitamento dos créditos presumidos não aproveita às empresas produtoras de arroz.

Não bastasse, tal situação tem gerado verdadeiro e inadmissível desequilíbrio entre as empresas que apenas comercializam os produtos cujos códigos NCM encontram-se listados no dispositivo legal e as empresas que também comercializam produtos outros cuja venda gera receita tributada pela contribuição ao PIS e pela COFINS. Isso porque essas últimas empresas acabam compensando os créditos presumidos com débitos de PIS e COFINS decorrentes de receitas vinculadas à venda de outros produtos, diversos daqueles cujos códigos NCM encontram-se listados no artigo 8º da Lei n. 10.925/04.

Visando, assim, cumprir com a finalidade do crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei n. 10.925/04, especificamente em relação à cadeia de industrialização e comercialização do arroz, bem como visando possibilitar iguais condições de concorrência entre as empresas que atuam exclusivamente em tal cadeia frente àquelas que também atuam em outros segmentos, serve o presente projeto de lei a tornar compensáveis os créditos presumidos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de arroz em casca em face de débitos relativos a qualquer tributo federal.

Vale referir, finalmente, em respeito ao quanto disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que a possibilidade de compensação dos créditos presumidos com débitos relativos a quaisquer tributos federais ou mesmo seu ressarcimento em pecúnia não representa renúncia de receita pública nem novo incentivo fiscal. Trata-se apenas da regularização e viabilização de incentivo outrora fixado, esvaziado, quanto à cadeia do arroz, por conta de medidas posteriores que desoneraram as receitas das vendas de arroz industrializado.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2015

Medida Provisória nº 692 de 2015

Autor
Luis Carlos Heinze

Nº do Prontuário
500

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. XX Aditiva 5. __ Substitutivo

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória 692, de 22 de setembro de 2015:

Art. O art. 83 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 83

§ 5º No caso de falência de empresa que tenha por objeto o beneficiamento e a comercialização de produtos agropecuários e que adquira tais produtos diretamente do produtor rural mediante pagamento a prazo, o crédito de titularidade dos produtores rurais, referente a produtos entregues e não pagos, terão preferência sobre os créditos relacionados nos itens II a VIII do caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum o produtor rural entregar sua produção e receber o pagamento a prazo, atuando como financiador do capital de giro das grandes empresas beneficiadoras de seus produtos.

A falência de uma empresa beneficiadora pode ter consequências devastadoras sobre determinada região ou cadeia produtiva, uma vez que, no caso do produtor não receber o pagamento decorrente dos produtos que vendeu, dificilmente terá condições de preparar-se para a próxima safra.

Tal inadimplência, por parte das grandes empresas beneficiadoras, impede o produtor de cumprir com suas obrigações junto a seus empregados e financiadores, multiplicando pela sociedade os efeitos perversos iniciados com a falência ou recuperação

judicial da empresa beneficiadora. De outro modo, essa inadimplência gerará problemas como a não preparação para a próxima safra, resultando, por certo, em aumento de preços dos produtos, com conseqüente danos inflacionários no futuro próximo; danos ambientais decorrentes do não preparo adequado do solo; além de possivelmente agravar os conflitos sociais no campo.

No modelo atual de exploração do agronegócio vigente no país há uma enorme disparidade de forças entre as modernas e sofisticadas empresas do agronegócio, usualmente com atuação global e ostentando faturamento de bilhões de dólares, e o produtor rural, que, fragilizado na relação comercial, não tem opção, a não ser vender se sujeitando às condições impostas pelo comprador do seu produto, que muitas vezes inclui a necessidade de venda a prazo.

Esta emenda na lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação e Falência de Empresas - assegura a participação do produtor rural na recuperação judicial e prioriza o crédito referente aos produtos entregues e não pagos, no caso de falência da empresa beneficiadora, reduzindo assim, parte dos danos causados no caso de falência de tais empresas, garantindo segurança à cadeia alimentar.

Pela relevância e urgência dessa importante modificação, conclamo o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE

PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2015

Medida Provisória nº 692 de 2015

Autor
LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 692, de 22 de setembro de 2015

Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

XLII - produtos classificados nos códigos 41.02, 41.05, 4112.00.00, 4302.19.10 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória 609/13, convertida na lei 12.839/13, alterou a lei 10.925/04 e ampliou a relação de produtos isentos do PIS e da Cofins, entre eles a carne ovina. Ação que contribuiu com o incremento da produção. Porém, subprodutos como a lã, classificados nos códigos 41.02 e 41.05, 4112.00.00 e 4302.19.10, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - não foram contemplados.

Em 2013 foram produzidos 12,5 milhões de quilos de lã ovina. Desse volume, 9,6 milhões de quilos foram exportados já com isenção de Pis e Cofins, conforme prevê a legislação. O mercado interno absorveu apenas três milhões de quilos. Com preço médio de R\$ 7,5/quilo, o faturamento bruto com a comercialização no país chegou a R\$ 22,5 milhões, o que poderia ter gerado em termos de impostos – PIS e Cofins - pouco mais de R\$ 2 milhões – valores insignificantes em termos de arrecadação mas que, certamente, trarão o desenvolvimento do setor ovino e da extração de lã e contribuirão com geração de empregos no campo e, conseqüentemente, nas cidades. Nesses termos, considerando que não há prejuízo para as

receitas públicas, mas que trará grande avanço social, tenho certeza que essa emenda que promove a desoneração do PIS e da Cofins incidentes sobre a lã ovina, encontrará apoio desta Casa para aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2015

Proposição
MP 692

Autor
BILAC PINTO

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. **X** aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01

Art. 4º

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, nova redação ao art. 4º:

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos arts. 1º e 2º:

I - a partir de 1º de janeiro de 2016, desde que essa Medida Provisória seja convertida em lei até 31 de dezembro de 2015;

II – a partir de 1º de janeiro de 2017, caso essa Medida provisória seja convertida em lei no ano calendário de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta se torna necessária em respeito ao disposto no art. 62, § 2º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 62.....

[...]

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

[...]”

Visa evitar o surgimento de discussões judiciais relativas ao dispositivo, diminuindo área de contingência e inibindo custos para o erário e os contribuintes.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/09/2015

Proposição
MP 692

Autor
BILAC PINTO

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01

Art. 1º

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, nova redação ao art. 1º:

“Art. 1º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)

"Art. 21.

[...]

§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, para fins da apuração do imposto na forma do *caput* desse artigo, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, desde que tenham sido realizadas no mesmo ano calendário da primeira operação, deduzindo-se o montante do imposto pago nessas operações.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações da mesma espécie e classe, ou quotas de uma mesma pessoa jurídica, excluindo-se as ações e quotas adquiridas após a primeira operação de venda desses ativos, os quais deverão observar nova composição para fins de apuração do imposto de que trata o *caput* desse artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Tal medida se torna necessária nas operações de vendas em partes de ações e quotas da mesma empresa, visando segurança jurídica ao contribuinte na apuração da base de cálculo do imposto na forma do *caput* do art. 21 da Lei 8.981, de 1995.

Eis que, na hipótese de serem adquiridas novas ações e quotas, após a primeira operação de venda, fica prejudicada a recomposição do custo médio dos ativos, para as operações anteriores

– o que, por conseguinte, demonstrará distorções no imposto já pago pelo contribuinte.

Ademais, importante trazer, em respeito aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, prazo das operações de vendas em partes a serem consideradas na composição da base de cálculo do imposto de que trata o art. 21 da Lei 8.981, de 1995 (redação dada pelo art. 1º da MP 692, de 2015), tendo em vista que se torna desmedida a cumulação das operações *ad aeternum*, para fins de apuração do ganho de capital e aplicação das alíquotas desse imposto.

Torna-se razoável considerar nessas operações de vendas em partes, para fins de composição da base de cálculo e aplicação da alíquota do referido imposto, somente as realizadas no mesmo ano calendário em que efetuada a primeira operação, em respeito ao controle de apuração dos impostos devidos pelo contribuinte a serem considerados na Declaração de Ajuste Anual.

A proposta visa também reduzir a litigiosidade, trazendo eficiência através da redução de custos que todo litígio acarreta tanto para o Estado quanto para a sociedade.

PARLAMENTAR



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Inclua-se na Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, onde couber, a seguinte alteração:

“Art. XX O inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 8º

II –

j) o pagamentos de despesas com a aquisição de livros efetuados por professores e seus dependentes, até o limite anual individual previsto na alínea ‘b’ deste inciso.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva beneficiar a parte significativa dos mais de 2,3 milhões de professores brasileiros. Nossa proposta permite que os mesmos abatam do imposto de renda a compra de livros. Sabemos da importância da educação para o desenvolvimento de qualquer sociedade e sabemos, também, das dificuldades da quase totalidade de nossos professores frente aos baixos salários que percebem pelo seu trabalho. Poucos são aqueles que conseguem manter-se atualizados em sua área ou mesmo adquirindo livros para a sua formação geral como cidadão e como formador de cidadãos.

Deputado **RUBENS BUENO**
(PPS/PR)

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 692, de 2015)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015:

“**Art. 21.**

.....

§ 5º O ganho de capital obtido na alienação de imóvel pertencente a contribuinte com idade igual ou superior mais de 60 (sessenta) anos, desde que seja o único imóvel de sua propriedade, independentemente do valor, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A tributação progressiva do Imposto sobre a Renda, em relação ao ganho de capital, estabelecida pela Medida Provisória nº 692, de 2015, faz parte do chamado ajuste fiscal para equilibrar as contas prejudicadas pela gastança promovida pelo governo nos últimos anos. Entretanto, há situações em que, em razão de particularidade atinente ao contribuinte, ela deve ser relativizada.

É o caso de pessoas idosas, que muitas vezes têm de se desfazer de imóvel único para fazer face ao aumento das despesas decorrentes do envelhecimento.

Para resguardar essa hipótese, apresentamos a presente emenda, de modo que o ganho de capital obtido pela alienação de imóvel único de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) de idade seja tributado pelo Imposto sobre a Renda à alíquota menor, de 15%.

Sala da Comissão,



Senador FLEXA RIBEIRO



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015

Autor Deputado AUGUSTO COUTINHO	Partido Solidariedade - SD
--	---

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **Modificativa** 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa Nº

Dê-se ao art. 21 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, constante do art. 1º da Medida Provisória 692, de 2015, a seguinte redação:

Art. 21.....
I – Isenção sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
II – 10% (dez por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e não ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
IV - 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e
V - 30% (trinta por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação ou oneração de um tributo deve sempre levar em conta o princípio da capacidade contributiva, exarado pela Carta Magna no §1º de seu art. 145. Tal princípio é base para a justiça fiscal e se alicerça na busca de uma sociedade mais justa e igualitária, impondo-se tributação mais onerosa àqueles com maior capacidade contributiva.

Dessa forma propõe-se a inserção de uma faixa de isenção à MPV em tela, de forma que os pequenos investidores ou mesmo os que vendam um imóvel de pequeno valor não sejam taxadas na mesma proporção daquele investidor que

auferiu grandes lucros.

Em obediência ao disposto pelos incisos I e II do Art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a compensação da renúncia de receitas será realizada pelas novas faixas de tributação criadas pela Medida Provisória 692, de 22 de setembro de 2015.

Pelo exposto solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda ora sugerida.

ASSINATURA

Deputado Augusto Coutinho



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015

Autor Deputado Augusto Coutinho	Partido Solidariedade - SD
--	---

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva Nº

Art. 1º. Suprimam-se os arts. 1º e 2º, da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira, como sabido, já é submetida a uma alta carga tributária, não sendo, portanto, o aumento de impostos a solução adequada para o ajuste fiscal, mas sim a diminuição dos gastos do governo.

Com efeito, entende-se necessário suprimir os artigos mencionados, a fim de não afetar mais o bolso dos brasileiros.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda ora sugerida.

ASSINATURA

Deputado Augusto Coutinho



MPV 692
00037

CONGRESSO NACIONAL

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / / 2015

Proposição: Medida Provisória nº 692, de 22.09.2015

Autor: DEPUTADO JULIO LOPES

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO

Inclua-se os seguintes Art. 3º e 4º à Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, renumerando-se os demais:

Art. 3º O art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Para fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas poderão atualizar monetariamente o custo da aquisição de bens imóveis.

§ 1º O valor de custo do bem imóvel integrante do patrimônio da pessoa física em 31 de dezembro de 1995 e que permaneça no seu patrimônio em 31 de dezembro de 2015 poderá ser atualizado, na Declaração de Bens integrante da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2016, relativa ao ano-calendário de 2015, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), ou índice que possa vir a substituí-lo, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2015.

§ 2º O coeficiente que expressa a variação do IPCA, de que trata este artigo, será aplicado sobre o valor de custo do imóvel corrigido até 31 de dezembro de 1995, em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º O valor de custo do imóvel adquirido pela pessoa física a partir de janeiro de 1996 e que permaneça no seu patrimônio em 31 de dezembro de 2015 poderá ser atualizado, na Declaração de Bens integrante da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2016, relativa ao ano calendário de 2015, pela variação do IPCA no período que vai desde o mês em que foi adquirido até dezembro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

§ 4º Ao final do triênio iniciado no ano-calendário de 2016 e ao final dos triênios subsequentes, fica a pessoa física autorizada a atualizar o custo de aquisição de imóvel constante de seu patrimônio, pela variação do IPCA no triênio.

§ 5º A base inicial para aplicação do coeficiente de atualização trienal, de que trata este artigo, será:

I- o custo atualizado até 31 de dezembro de 2015, em relação ao imóvel adquirido antes dessa data e constante da Declaração de Bens integrante da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2016, relativa ao ano-calendário de 2015;

II- o custo de aquisição, em relação ao imóvel adquirido a partir de janeiro de 2016.

§ 6º A partir do exercício seguinte àquele de publicação desta lei, o ganho de capital na alienação de bem imóvel pertencente a pessoa física consistirá na diferença, positiva, entre o valor de alienação e o custo de aquisição atualizado na forma desta lei.

Art. 4º O art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País”.



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

As emendas ora apresentadas autorizam a atualização do custo de aquisição de bem imóvel integrante do patrimônio da pessoa física, com o objetivo de trazer à realidade a tributação do ganho de capital na alienação de imóveis, assim como estende a 365 dias o prazo de isenção de tributação no caso de aquisição de outro imóvel com o resultado da alienação.

A inflação brasileira, a despeito de mantida sob controle, continua ainda muito elevada, para que a tributação do ganho de capital, resultante da alienação de bem imóvel, passados alguns anos da data de aquisição, possa ser feita sem atualização do respectivo custo.

A incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital na venda de bens imóveis, sem se considerar a atualização do custo de aquisição, vem conferindo a essa tributação nítido caráter confiscatório. Essa distorção pode ser bem avaliada pela tabela apresentada a seguir, sobre a evolução do IPCA desde janeiro de 1996, quando deixou de ser atualizado o custo dos bens imóveis, até dezembro de 2003.

Trata-se de grave anomalia que provoca uma série de distorções, tais como, desestímulo de negócios, fixação de preços artificiais nas operações imobiliárias, dificuldades de mobilização de famílias que dependam da venda de seu imóvel residencial para se deslocar a outros centros urbanos de maior interesse.

Assinatura manuscrita em azul, com o nome 'JULIO LOPES' visível no meio da assinatura.

DEPUTADO JULIO LOPES - PP/RJ

Brasília, 25 de setembro de 2015.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015

Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT.

EMENDA Nº

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º da MP 692/2015:

Art. 2º

.....

Parágrafo Único: A incidência do Imposto sobre a renda não ocorrerá quando o ganho de capital referido no Caput deste Artigo for originário da alienação de bens de uso no processo produtivo da pessoa jurídica alienante e tiver por destino a aquisição de máquinas e equipamentos substitutos que contenham avanços tecnológicos e ganhos de produtividade.

JUSTIFICAÇÃO

Não é admissível que enquanto nossa indústria atravessa dificuldades competitivas com concorrentes de outros países, mormente no

atual cenário recessivo da economia brasileira, o governo federal não ofereça tratamento diferenciado ao ganho de capital decorrente da alienação de bens de seu ativo, desde que referido ganho seja aplicado na aquisição de bens substitutos que ensejem avanços tecnológicos, com a melhoria da produtividade do processo produtivo e da qualidade dos produtos. O custo/benefício do incentivo fiscal é plenamente justificável.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015

Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber::

Art.... O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 8º

II.....

“k) às despesas de aquisição de medicamentos, para consumo do contribuinte ou do dependente portador de moléstia grave ou incurável, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte”.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de aprimorar a legislação do Imposto de Renda, estamos submetendo à apreciação da Comissão Mista a presente emenda, a qual permite a dedução das despesas com aquisição de medicamentos, para consumo do contribuinte ou dependente portador de moléstia grave ou incurável.

A legislação atual do imposto de renda limita a dedução na declaração de ajuste anual apenas às despesas médicas ou de hospitalização do contribuinte e de seus dependentes, relativas a pagamentos médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, bem como despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Ocorre que os gastos com medicamentos oneram importante parcela dos orçamentos familiares. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o gasto com saúde figura entre as quatro maiores despesas das famílias brasileiras. Aproximadamente 48,6% dos gastos estão relacionados à aquisição de medicamentos.

Os gastos com tratamento de moléstias graves, mesmo com assistência do Estado, se tornam demasiadamente caros, demandando a utilização de remédios de alto custo e exaurindo a capacidade financeira do contribuinte, razão pela qual se faz necessária a devida compensação dos gastos com medicamentos no imposto de renda.

Assim, entendemos da maior importância e justiça estender a dedução do imposto de renda às despesas com medicamentos, o que já é permitido quando essas despesas integram a conta hospitalar.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 692, de 2015:

“Art. Para fins de declaração do imposto de renda do exercício de 2016, ano calendário 2015, os contribuintes poderão corrigir monetariamente o custo da aquisição dos bens móveis e imóveis, a contar de janeiro de 1996, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e o mês de dezembro/2015.

Parágrafo único. Para fins de apuração de ganho de capital, os contribuintes poderão corrigir monetariamente o custo da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aquisição dos bens, a contar de janeiro de 1996, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), entre o mês da aquisição e o mês de alienação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva busca corrigir grave inconstitucionalidade relativa à apuração do imposto de renda decorrente de ganho de capital. Trata-se da proibição de atualização monetária do valor dos bens declarados no imposto de renda.

O art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, vedou a utilização de correção monetária para a atualização do valor de bens e direitos, gerando enorme distorção ao longo dos anos. O imposto passou a incidir não apenas sobre o lucro imobiliário, mas também sobre parcela do patrimônio. Para existir ganho de capital é necessário que o valor da venda seja superior ao valor decorrente da mera correção monetária. Assim, a emenda aditiva propõe a correção do valor dos bens por meio do IPCA a fim de que o ganho de capital apurado expresse a realidade.

A atualização monetária do valor dos bens declarados no imposto de renda é medida de justiça social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2015.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2015	Medida Provisória nº 692/2015
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado Danilo Forte (PSB/CE)	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. Todos os demais atos concessórios de regime especial de drawback não previstos no §1º do art. 16 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, com vencimento em 2014, poderão ser prorrogados em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado da respectiva data de termo.

Parágrafo Único. Não serão considerados inadimplidos os atos concessórios prorrogados nos termos do caput deste artigo até a publicação dessa Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O regime aduaneiro especial de drawback, instituído em 1966, pelo Decreto-Lei nº 37, de 21/11/66, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. O mecanismo funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional.

O atual cenário econômico, no entanto, tem criado dificuldades ao exportador brasileiro em cumprir com os compromissos assumidos.

Neste sentido, para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus atos concessórios vencidos e, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimento de tributos suspensos relativos à compra de insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, propomos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas a atos concessórios de drawback, que tenham vencimento em 2014, possa, excepcionalmente, ser prorrogados por mais um ano.

Com a prorrogação da suspensão dos tributos importados pelos regimes especiais de drawback ora proposta, estimula-se a competitividade nas exportações de produtos fabricados no País.

Em razão disso, a presente emenda é fundamental para todas as empresas exportadoras nacionais que se beneficiam desse mecanismo tributário.

PARLAMENTAR



Deputado DANILO FORTE
PMDB/CE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 692

00042 QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/09/2015	proposição Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015
---------------------------	--

autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	nº do prontuário 519
--	--------------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Art.2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 692, de 2015:

Art. XX. A Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do art. 23, com o seguinte teor:

“Art. 23. No caso de alienação eventual de imóvel realizada pela pessoa física, poderá ser considerado fator de redução sobre a base de cálculo, para efeito de apuração de ganho de capital, no montante de 5% (cinco por cento) do valor declarado do imóvel, a título de depreciação anual, até o limite de 100% (cem por cento).”

JUSTIFICATIVA

Os sucessivos recortes na arrecadação de tributos federais, como o anúncio estampado na mídia nos últimos dias, embutem danosos artificios, dentre eles a não-atualização dos valores contidos na legislação tributária. Assim, sem grande alarde, tributos são aumentados.

No presente caso, trata-se da tributação imposta por ocasião da venda de imóvel pela pessoa física, quando do valor da operação só é descontado o valor de sua aquisição.

Esta emenda busca adotar mecanismo que represente mais fielmente o resultado da venda, incluindo as despesas de depreciação, de tal modo que haja isenção do imposto para imóveis adquiridos há mais de vinte anos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____/____

DATA

___/___/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JORGINHO MELLO

PARTIDO
PR

UF
SC

PÁGINA
01/01

Acrescente-se o art. 2º a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 2º da MPV n.º 692, de 22 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O ganho de capital percebido por pessoa jurídica em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não-circulante sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com a aplicação das alíquotas do caput do art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, e do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do referido artigo, exceto para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado e para os optantes do SIMPLES Nacional, previsto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preocupação com as Micro e Pequenas Empresas brasileiras foi alçada ao status constitucional com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os Artigos 170, IX e 179 trazem de forma expressa que o tratamento a ser destinado aos negócios de menor porte deve ser favorecido e diferenciado, conforme:

“

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Sendo o tratamento favorecido uma determinação constitucional, os optantes pelo SIMPLES Nacional devem ser incluídos entre aqueles que não estão sujeitos a tributação mais gravosa. Não se pode aceitar que os optantes do SIMPLES tenham sua situação atual piorada.

Assim sendo, deve-se excluir também os optantes do SIMPLES, assim como foi feito no projeto com as empresas optantes pelo regime o lucro presumido e do lucro real.

Por essas razões apresento a emenda.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____/____

DATA

___/___/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JORGINHO MELLO

PARTIDO
PR

UF
SC

PÁGINA
01/01

Art. 1º Suprima-se o artigo 2º da MPV n.º 692, de 22 de setembro de 2015, renumerando-se os demais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preocupação com as Micro e Pequenas Empresas brasileiras foi alçada ao status constitucional com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os Artigos 170, IX e 179 trazem de forma expressa que o tratamento a ser destinado aos negócios de menor porte deve ser favorecido e diferenciado, conforme:

“.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Sendo o tratamento favorecido uma determinação constitucional, os optantes pelo SIMPLES Nacional devem ser incluídos entre aqueles que não estão sujeitos a tributação mais gravosa. A redação original do artigo incluía o benefício da

exclusão do acréscimo de alíquota somente aos optantes pelo regime do lucro presumido e do lucro real.

Assim sendo, a supressão integral do artigo se presta a evitar a inconstitucionalidade que seria tratar os optantes pelo regime do lucro real e/ou presumido de forma mais benéfica que os optantes pelo SIMPLES Nacional, que são constituídos por micro e pequenas empresas.

Por essas razões apresento a emenda.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

a alíquota é de 25%, nos termos do artigo 47 da Lei 10.833. A alteração sugerida é necessária para deixar claro que essas regras especiais aplicáveis ao investidor estrangeiro nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional (Resolução 4373), por serem regras específicas, não são alteradas com as mudanças dessa legislação.

Ademais, busca também evitar uma distorção consubstanciada no favorecimento de investimento realizado por residentes ou domiciliada em países com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei 9.430, de 1996, que permanecem sujeitos à alíquota de 25%.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

tributários de vendas parceladas com o objetivo de evitar-se a nova alíquota, mas entendemos que deve haver uma limitação temporal para observância dessa regra.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015

Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT.

EMENDA Nº _____, DE 2015

Inclua-se novo artigo na Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. [...] O artigo 18 da Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País, tributado a uma alíquota de 15%.

.....’ (NR).

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta se torna necessária, para fins de manutenção da alíquota de 15% aos investidores não residentes. Nesse sentido a própria exposição de motivos visa atingir somente as pessoas físicas. Por conseguinte, estimular o investimento em capital de diversos setores responsáveis pelo crescimento econômico do país.

A manutenção da referida alíquota para investidores não residentes pretende ainda resguardar a segurança jurídica dos investidores, que ingressaram com capital no país considerando uma tributação sobre o ganho a uma alíquota de 15%.

Ademais, busca também evitar uma distorção consubstanciada no favorecimento de investimento realizado por residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei 9.430, de 1996, que permanecem sujeitos à alíquota de 25%.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015

Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT.

EMENDA Nº _____, DE 2015

Inclua-se novo artigo na Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. [...] O art. 104, da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 104. Aplica-se ao § 7º do art. 37-B da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, constante do art. 35 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e ao § 33 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, no caso de instituições financeiras e assemelhadas, a alíquota de 20% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, para manter a isonomia de alíquotas.

.....’ (NR).

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 104, da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, determinou a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) para as situações previstas nos § 7o do art. 37-B da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, constante do art. 35 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e ao § 33 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Tal alteração teve por objetivo adequar a alíquota aplicada às instituições financeiras em referidas hipóteses, tratando-as de forma isonômica em relação às demais empresas, uma vez em relação a tais instituições, aplicava-se, no momento da referida adequação, a alíquota de 15%.

Ocorre que a MP 675, de 2015 e o seu correspondente Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015, aumentaram a alíquota da CSLL sobre tais instituições para 20%, limitando-a a determinado período o referido aumento.

A emenda ora apresentada visa apenas realizar novo ajuste, adequando-a a nova realidade.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 692

00049 QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
28/09/2015

proposição
Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015

autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

nº do prontuário
519

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º, da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, conforme a seguinte redação:

Art. 3º A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo, deverá ser declarado pelo sujeito passivo à RFB, com a demonstração das razões extratributárias que o justificam, até 30 de setembro de cada ano.

§ 1º. No caso de atos ou negócios jurídicos específicos não previstos no ato da RFB referido no *caput*, fica facultada a apresentação da declaração prevista no *caput*, para demonstração da existência de razões extratributárias relevantes ou justificativa da adoção de forma não usual, negócio jurídico indireto ou cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico.

§ 2º. No caso do § 1º, o sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.

JUSTIFICATIVA

A República Federativa do Brasil, bem como a Ordem Econômica têm como fundamento a livre iniciativa, sendo desdobramento desta última a liberdade do exercício de atividades econômicas.

Os conceitos empregados nos incisos I e II, do art. 7º, da MP 685/2015, são muito imprecisos e abertos, dando grande margem para ilimitadas interpretações por parte do Fisco no juízo acerca da existência ou não de “razões extratributárias relevantes”, “forma não usual”, “negócio jurídico indireto” ou “cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico”.

Essa extensa margem de discricionariedade e, portanto, de poder atribuído às autoridades administrativas constituirá grande fonte de insegurança jurídica num contexto das relações Fisco-contribuinte que já é extremamente marcado pela insegurança em razão da complexidade das normas em vigor, da baixa transparência do entendimento fiscal sobre as obrigações tributárias, etc.

Nesse cenário, a Emenda estabelece como obrigatória apenas a declaração dos atos ou negócios jurídicos listados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (inc. III, do art. 7º, MP 685), que serão, evidentemente, aqueles mais visados pelo Fisco, por representarem estratégias mais agressivas de planejamento fiscal, os quais ficarão sujeitos ao escrutínio da autoridade administrativa quanto à existência de substância econômica e propósito negocial.

No entanto, para os demais atos ou negócios jurídicos que podem, em tese, representar um planejamento tributário agressivo, não se justifica a obrigatoriedade da entrega da declaração por conta

daquela grande margem de discricioniedade quanto à interpretação de termos absolutamente abertos e imprecisos, bem como da fatal violação à livre iniciativa e à liberdade de exercício das atividades econômicas.

Além disso, pondere-se que quanto os atos ou negócios jurídicos que indisfarçadamente constituírem abuso de forma ou forem completamente despidos de propósito negocial ou substância econômica, não há dúvida quanto a não serem aceitos pelo Fisco, aplicando-se a tributação correspondente ao negócio efetivamente praticado. No entanto, nos casos em que houver dúvida razoável em relação à existência de propósito negocial ou razões que justifiquem a adoção de formas não usuais, negócio indireto ou aparente desnaturação de efeitos de um contrato típico, nos quais, portanto, não se possa pontificar, com toda a certeza que o direito tributário exige, a dissimulação do fato gerador, o princípio da estrita legalidade tributária, bem como a presunção de inocência do contribuinte (à semelhança com a presunção penal de inocência), impedem que o crédito tributário seja constituído pelo lançamento (autos de infração).

Assim, a Emenda propõe tornar facultativa a declaração em relação aos incisos I e II, do art. 7º, da MP 685/2015, para que os contribuintes possam legitimar os planejamentos tributários por eles empreendidos, vindo a justificar, espontaneamente, a existência de “razões extratributárias relevantes” ou a adoção de “forma não usual”, “negócio jurídico indireto” ou “cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico”.

Com tal opção de declarar, o contribuinte será incentivado a buscar segurança jurídica para o seu planejamento tributário, ficando a salvo de questionamentos futuros sobre a legalidade dos atos e negócios realizados. Ademais, deixa-se de atribuir parcela excessiva de discricioniedade ao Fisco, resguardando, porém, a prerrogativa da RFB de determinar em lista os atos ou negócios jurídicos que devam obrigatoriamente ser declarados e justificados.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 692

00050QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/09/2015	proposição Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015
---------------------------	--

autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	nº do prontuário 519
--	--------------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Art.2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º, da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, conforme a seguinte redação:

Art. 3º A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
 Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 7º, III, ou a ocorrência da situação prevista no art. 11, III, caracteriza omissão dolosa do sujeito passivo, desde que atendidos o contraditório e ampla defesa em regular processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa prevista no [§ 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

JUSTIFICATIVA

O art. 12, da MP 685/2015, na medida em que estabelece verdadeiro crime por presunção, ao configurar, por lei, a ocorrência de “dolo com intuito de sonegação ou fraude”, não pode se aplicar a todas as hipóteses do art. 7º ou do art. 11, da mesma Medida Provisória, devendo, isto sim, se restringir aos casos de falta de entrega de declaração apenas dos atos ou negócios jurídicos listados pela RFB, tal como previsto no art. 7º, III, ou, ainda, no caso do inciso III, do art. 11, que prevê os crimes de falsidade material ou ideológica. Pressupor a existência de omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude nos incisos I e II, do art. 7º, e nos incisos I, II e IV, do art. 11, da MP 685/2015, viola a presunção de inocência. Além disso, segundo o art. 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal, são assegurados o devido processo legal e o contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo, ou aos acusados em geral. Em franca violação a tais garantias constitucionais, o art. 12, da MP 685/2015, determina a caracterização de omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude sem processo administrativo fiscal, nem garantia do contraditório e ampla defesa, em que o contribuinte tenha oportunidade de se defender. Corrigindo tal patente inconstitucionalidade, a presente Emenda acresce ao dispositivo a necessidade de atendimento às garantidas do contraditório e ampla defesa em regular processo administrativo fiscal, para que fique caracterizada a “omissão dolosa com intuito de sonegação ou fraude”.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 692

00051 QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
28/09/2015

proposição
Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015

autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

nº do prontuário
519

1 Supressiva 2. substitutiva 3. **X** modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º, da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, conforme a seguinte redação:

Art. 3º A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo receberá notificação de lançamento com a especificação dos tributos e contribuições devidos e os respectivos valores a recolher ou parcelar, no prazo de trinta dias, acrescidos apenas de juros de mora, facultada a apresentação de impugnação no mesmo prazo, nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

JUSTIFICATIVA

Segundo o art. 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal, são assegurados o devido processo legal e o contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo, ou aos acusados em geral.

Em franca violação a tais garantias constitucionais, o art. 9º, da MP 685/2015, não prevê forma de impugnação da decisão administrativa que rejeitar do planejamento tributário declarado pelo contribuinte.

Corrigindo tal patente inconstitucionalidade, a presente Emenda acresce ao dispositivo da MP 685/2015 a faculdade de impugnar a decisão administrativa que não acolher o planejamento tributário e também altera-lhe a redação para tornar mais claro que a intimação do contribuinte para pagar trata-se, na verdade, de lançamento fiscal, o qual deve atender a todos os requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, notadamente, a especificação do tributo e o valor a pagar.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 692

00052 QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/09/2015	proposição Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015
---------------------------	--

autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	nº do prontuário 519
--	--------------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Art.2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º, da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, conforme a seguinte redação:

Art. 3º A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil intimará o sujeito passivo a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, informações ou documentos adicionais, bem como retificar ou complementar a declaração de que trata o art. 7º, quando a declaração original:

Parágrafo único. O desatendimento da intimação referida no *caput* implicará a ineficácia da declaração.

JUSTIFICATIVA

O art. 11, da MP 685/2015, estabelece a ineficácia da declaração de planejamento tributário quando:

- I – for apresentada por quem não for o sujeito passivo das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados;
- II – for omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico;
- III - conter hipótese de falsidade material ou ideológica; e
- IV - envolver interposição fraudulenta de pessoas.

No entanto, dada a alta imprecisão das hipóteses de cabimento da declaração, exceto quanto aos atos e negócios listados pela RFB, a norma deveria conceder ao contribuinte, em atendimento aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, a oportunidade de que possa ele prestar esclarecimentos ou complementar as informações prestadas, por declaração retificadora ou complementar, para, somente então, determinar-se a ineficácia da declaração.

A presente Emenda vem corrigir essa grave distorção, prevendo que a RFB, nas hipóteses previstas no art. 11, da MP 685/2015 deverá intimar o contribuinte a retificar suas informações ou prestar esclarecimentos adicionais e somente na hipótese de não atendimento a essa intimação, a declaração seja tornada ineficaz.

PARLAMENTAR



Congresso Nacional

**MPV 692
00053**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MPV 692 DE 2015
--------------	---------------------------------------

Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Inclua-se novo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos art. 1º e ao art. 2º, a partir do ano subsequente ao da publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

Essa alteração visa adequar a redação do artigo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 62 da Constituição Federal, que dispõe que qualquer majoração de imposto de renda só pode produzir efeitos no exercício seguinte ao da conversão da MP em Lei.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 692
00054**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MPV 692 DE 2015
--------------	---------------------------------------

Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Inclua-se novo parágrafo Xº ao artigo 1º e parágrafo único ao artigo 2º, com as seguintes redações:

“Art.
1º.....
.....
.....
.....

§ Xº - O disposto no caput aplica-se somente aos bens e direitos adquiridos a partir da entrada em vigor do disposto neste artigo”(NR)

(...)

“Art.
2º.....
.....
.....
.....

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se somente aos bens e direitos adquiridos a partir da entrada do disposto neste artigo”(NR)

JUSTIFICATIVA



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MPV 692 DE 2015
--------------	---------------------------------------

Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

A alteração da eficácia, para que o aumento de alíquota alcance apenas os bens adquiridos após a vigência da lei, pretende resguardar a segurança jurídica dos contribuintes, que adquiriram bens considerando uma tributação sobre o ganho a uma alíquota de 15%. Por outro lado, parte dessa valorização do bem tributado pode ser decorrente de período em que vigia a alíquota anterior (15%), de forma que a redação original da MP poderia ferir os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 692
00055**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MPV 692 DE 2015
--------------	---------------------------------------

Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Inclua-se novo artigo na Medida Provisória nº. 692 de 22 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. X. O artigo 17, inciso II da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

Art. 17.

.....
I -
.....

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição dos bens e direitos poderá ser atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como assegurar o contribuinte pessoa física a atualização do custo de aquisição de bens e direitos a partir de 01/01/1996, com base na variação do IGP-M para fins de apuração do ganho de capital e incidência do imposto de renda.

Acontece que esta falta de atualização mantida nos últimos anos tem provocado distorção entre o valor patrimonial declarado e o valor real do bem, gerando um ganho de capital fictício sobre um custo de aquisição que não fora atualizado. Este efeito mascara a efetiva valorização do bem, apenas sobre o qual deveria incidir a tributação sobre o ganho de capital. Se assim não for estaríamos tributando por meio do imposto de renda não só a renda



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MPV 692 DE 2015
--------------	---------------------------------------

Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

mas o próprio patrimônio das pessoas, em virtude do período inflacionário pelo qual vivemos nos últimos anos justifica a propositura ora exposta.

Assinatura:

--



Congresso Nacional

**MPV 692
00056**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MPV 692 DE 2015
--------------	---------------------------------------

Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Inclua-se novo artigo na Medida Provisória nº. 692 de 22 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. X. Inclusão do § 8º no artigo 24 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 com a seguinte redação:

Art. _____ 24.

§8º Para fins de apuração do imposto de que trata o caput deverá ser usada a alíquota de 15%.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a esclarecer que as regras aplicáveis aos investimentos brasileiros no exterior não são afetadas pelas mudanças promovidas pela Medida Provisória nº. 692 de 22 de setembro de 2015, de modo a trazer mais segurança jurídica aos contribuintes, uma vez que os investimentos no exterior tem regras próprias e a nova regulamentação pode causar diversas dúvidas e gerar um desnecessário contencioso entre a União e os Contribuintes.

Assinatura:



) NACIONAL

ETIQUETA
MPV 692
00057

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 692 de 22 de setembro de 2015			
AUTOR DEPUTADO RICARDO IZAR (PSD/SP)			Nº PRONTUÁRIO 383	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015:

Art. XX. O art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País”.

Justificativa

O artigo 39 da Lei nº 11.196/2005 estabelece a isenção da tributação do ganho de capital quando o produto da alienação de um imóvel residencial seja aplicado na aquisição de outro no prazo de 6 (seis) meses.

Ocorre que a referida isenção obriga o contribuinte a adquirir imóveis em um prazo muito exíguo e como sabemos da complexidade que envolve uma negociação imobiliária, desde a escolha do imóvel até a assinatura do contrato, passando pelas exigências de Cartórios, Bancos, Prefeitura, Recolhimento de Taxas e Tributos, Certidões, Condomínio, etc., entendemos como razoável dobrar o do prazo atualmente fixado. Dessa forma, o contribuinte que vender o imóvel terá ainda 360 dias para a sua nova aquisição.

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, ___ de outubro de 2015

Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP

ASSINATURA

___/___/___



ÇÃO NACIONAL

DECLARAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 692 de 22 de setembro de 2015

AUTOR
DEPUTADO RICARDO IZAR (PSD/SP)

Nº PRONTUÁRIO
383

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

ASSINATURA

___/___/___



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Autor

DEPUTADO RICARDO IZAR

Partido

1. ___ Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015:

Art. X. O art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 2014, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, sendo-lhe aplicado, a partir dessa data, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), ou índice que possa vir a substituí-lo.

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição dos bens e direitos poderá ser atualizado monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), ou índice que possa vir a substituí-lo.

JUSTIFICATIVA

Desde 1995, a legislação do imposto de renda proíbe a atualização do valor dos imóveis, para fins de cálculo do ganho de capital – ou seja, sobre o lucro auferido no momento da sua venda.

Com efeito, o art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no contexto da implantação do Plano Real, vedou a atribuição de qualquer correção monetária sobre o valor de bens e direitos. Embora o Plano Real tenha sido exitoso no estancamento da inflação galopante que até então se verificava, nunca deixou de ocorrer um natural e pequeno índice anual de depreciação da moeda.

Ao longo de dez anos, acumulou-se uma grande defasagem de valor. Conforme o índice que se tome como base, a distorção no valor monetário dos bens e direitos chegou ao redor de cem por cento. A consequência perversa foi a de que, em suas operações

patrimoniais ativas, os contribuintes passaram a calcular o imposto de renda não somente sobre a valorização econômica do imóvel, mas, principalmente, sobre a parcela inflacionária nela contida. Dessa forma, o imposto passou a incidir não apenas sobre o lucro imobiliário, mas também sobre parcela do patrimônio, em flagrante inconstitucionalidade, visto que o imposto de renda, nos termos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), deve incidir sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e sobre os acréscimos patrimoniais – estando, contudo, indubitado que a mudança de valor do imóvel por simples efeito da desvalorização da moeda não representa acréscimo patrimonial.

Desse modo o ideal é simplesmente permitir a aplicação de um índice de correção de preços que reflita a variação efetivamente ocorrida. A adoção de um índice arbitrário, como se fez na edição da Lei nº 11.196, de 2005, tanto pode vir a prejudicar o contribuinte, se a inflação for maior, como a prejudicar o Erário, se ela for menor. Por isso, propomos, simplesmente, a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e oficialmente adotado pelo Governo como indicador da inflação para trazer justiça tributária aos contribuintes brasileiros.

Sala da Comissão, ___ de setembro de 2015

**Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP**

Deputado Ricardo Izar (PSD/SP)

ASSINATURA

--

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 692, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 692, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no País ou no exterior, deverão estar sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) calculado:

I – à alíquota de quinze por cento, a título de antecipação, e integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;

II – à alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de beneficiário residente ou domiciliado no exterior; e

III – à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A não incidência do Imposto de Renda (IR) sobre lucros e dividendos, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, oriunda do Projeto de Lei nº 913, de 1995, de iniciativa do então

Presidente Fernando Henrique Cardoso, não pode mais prosperar. Ela afronta os princípios basilares da tributação consagrados pela Carta Magna, a saber: igualdade ou isonomia (arts. 5º, I e 150, II); a capacidade contributiva (art. 145, § 1º); a generalidade, a universalidade e a progressividade, próprios do IR (art. 153, § 2º, I).

O efeito político, social e fiscal dessa desoneração, ímpar no mundo civilizado, é devastador. No campo político, ela segrega os brasileiros em duas categorias de cidadãos: (i) os trabalhadores com renda mensal superior a R\$ 1.903,98 que, conforme sua faixa de renda, contribuem com 7,5% (R\$ 1.903,99 a R\$ 2.826,65), 15% (R\$ 2.826,66 a R\$ 3.751,05), 22,5% (R\$ 3.751,06 a R\$ 4.664,68) ou 27,5% (acima de R\$ 4.664,68) de seus salários para os cofres públicos; (ii) e os titulares, sócios e acionistas de empresas, que, independentemente do montante auferido de lucros e dividendos, nada recolhem para o Erário Público. No campo social, a desoneração, estimada em R\$ 50 bilhões, induz à exacerbação da tributação indireta, responsável por cerca de 50% da arrecadação nacional total, que onera mais do que proporcionalmente os contribuintes (consumidores) de baixa renda. No campo fiscal, a enorme renúncia fiscal prejudica as três esferas de governo, que compartilham a receita do IR na seguinte proporção: União – 51%; Municípios – 24,5%; Estados e Distrito Federal – 21,5%; Fundos Constitucionais do Nordeste, Norte e Centro-Oeste – 3%.

Estudo recente do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) revelou a existência de uma casta de brasileiros composta de 51.419 pessoas que receberam dividendos em 2013, declararam uma renda média anual de R\$ 4,429 milhões, dos quais apenas R\$ 387 mil foram tributados na Declaração de Ajuste Anual, R\$ 942 mil foram tributados exclusivamente na fonte e R\$ 3,1 milhões ficaram isentos.

Não há dúvida de que a reintrodução da tributação sobre dividendos, nos moldes do que ocorria até 1995, no Brasil, e do que ocorre em todos os 34 países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), à exceção da pequena Estônia, a par de acabar com uma odiosa discriminação, ajudará a reduzir as desigualdades de renda no País e contribuirá com o ajuste fiscal, sem prejudicar os investimentos das empresas. Afinal, apenas uma pequena fração da poupança das famílias mais ricas será afetada.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN PCdoB/AM



Congresso Nacional

**MPV 692
00060**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 692, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. O art. 3º da Resolução n.º 4.417, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. XXº Art. 3º Fica vedada, a partir de 1º de julho de 2015, a utilização de Recursos Obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, para contratação das seguintes operações:

I -

II -

III - operações de custeio cujo valor individual exceda os limites por beneficiário por safra ou por ano agrícola estabelecidos no MCR 3-2-5 e no MCR 3-2-10-A, respectivamente, ressalvada as hipóteses em que haja lastro (projeto agrícola).
(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a resolução do Banco Central do Brasil que vedou a utilização de Recursos Obrigatórios de operações de custeio cujo valor individual excedam os limites por beneficiário por safra ou por ano agrícola estabelecidos no MCR 3-2-5 e no MCR 3-2-10-A (Manual de Crédito Rural).

Os bancos financiam o produtor rural com recurso obrigatório (Subsidiado) com limite de R\$ 1,2 milhões por CNPJ.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Uma parte do recurso obrigatório pode ser emprestado sem o limitante de R\$ 1,2 milhões desde que haja lastro (projeto agrícola).

Esta foi a principal alteração da legislação pois vedou o crédito rural com lastro mas sem o limitante.

Assim, torna necessário alterar a Resolução para possibilitar que produtores com lastro (projeto agrícola), não sejam barrados pelo limitador do crédito rural, possibilitando recursos subsidiados do plano safra, eis que demonstrada a capacidade técnica e financeira.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 692
00061**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 692, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Acrescenta-se o art. 82-A na Lei n. 12.973, de 13 de Maio de 2014.

Art. 82-A – A pessoa jurídica domiciliada no Brasil poderá, ao seu critério, estender o regime tributário de exceção previsto no art. 82 a qualquer das suas participações societárias em empresas coligadas no exterior.

Parágrafo Único – O previsto neste artigo aplica-se aos resultados das empresas coligadas situadas no exterior, independente do descumprimento das condições previstas no caput do art. 81.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa possibilitar às empresas brasileiras tributarem no Brasil os resultados auferidos por quaisquer empresas coligadas no exterior de igual forma à tributação dos resultados auferidos em empresas controladas.

Atualmente, de acordo com o art. 82 da Lei 12.973, apenas as coligadas que estejam em país com tributação favorecida/paraíso fiscal ou que sejam controladas por sociedade situada neste tipo de jurisdição são excetuadas da regra geral de tributação das coligadas – são equiparadas às controladas para fins tributários.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Pois bem, busca-se através do art. 82-A, dar a possibilidade às empresas brasileiras estenderem a equiparação da tributação às controladas para todas as empresas coligadas, independente da jurisdição tributária que as mesmas estejam sujeitas.

Para o melhor entendimento desta emenda destaca-se que a tributação dos lucros auferidos no exterior divide-se em dois cenários:

- 1) Empresas Controladas e Coligadas previstas no art. 82
 - Regime de competência - independente do lucro ser distribuído. Tributa-se o Lucro Antes do Imposto de Renda auferido no exterior.
 - Pode ser compensado no Brasil o Imposto de Renda corporativo incidente sobre o lucro e o Imposto de Renda retido sobre a remessa do lucro ao Brasil

- 2) Empresas Coligadas – Regra Geral
 - Regime de caixa – apenas quando o lucro é distribuído para a empresa brasileira. Tributa-se o dividendo distribuído.
 - Pode ser compensado no Brasil apenas o Imposto de Renda retido sobre a remessa do lucro ao Brasil

A inserção do art. 82-A na Lei 12.973 dará a opção para as empresas brasileiras tributarem o resultado das suas coligadas no exterior não mais



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

pele regime de caixa, mas sim pelo regime de competência. Ainda, ao possibilitar às investidoras brasileiras a adoção do regime de tributação das controladas para as coligadas, será concedido a essas empresas o aproveitamento do Imposto de Renda Corporativo pago pela unidade no exterior.

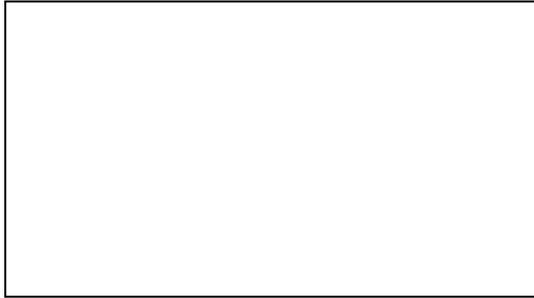
Ademais, esta emenda também corrigirá uma distorção na Lei 12.973. Pois, no formato atual desta legislação, os investimentos em coligadas no exterior, mediante participação em regimes fiscais privilegiados/paraísos fiscais, são mais vantajosos, sob o ponto de vista financeiro, do que a participação direta na empresa brasileira.

Incentivar a participação das empresas brasileiras em jurisdições com baixo grau de transparência seria ir de encontro às premissas que estão sendo adotadas pela Receita Federal.

Abaixo, demonstra-se a diferença entre investir diretamente numa coligada no exterior e investir nesta mesma coligada mediante uma empresa situada num paraíso fiscal.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Investimento Direto da Empresa Brasileira em Empresa Coligada no Exterior - TRIBUTAÇÃO POR CADA

		Colômbia	
		Resultado	100
		Imposto de Renda (Colômbia) - 33%	33
		Lucro Líquido/Dividendo	67
Brasil	50%		
		Brasil - 50% da Empresa Colombiana	
		Dividendo Recebido (50% do Lucro Líquido)	33,5
		Imposto de Renda/Contribuição Social (Brasil) - 34%	11,4
		Lucro Líquido	22,1
		Sobra no Caixa da Empresa Brasileira	22,1

** O cálculo já está levando em consideração o IRRF na Colômbia sobre o dividendo distribuído*

Investimento em Coligada no Exterior através de uma empresa em Paraíso Fiscal - TRIBUTAÇÃO POR COMPETÊNCIA

		Colômbia	
		Resultado antes do Imposto de Renda	100
		Imposto de Renda (Colômbia) - 33%	33
		Lucro Líquido/Dividendo	67
Brasil	100%		
		Brasil - 50% da Empresa Colombiana, através de uma Empresa situada em Paraíso Fiscal	
		Resultado antes do Imposto de Renda	50,0
		Imposto de Renda/Contribuição Social (Brasil) - 34%	17,0
		Crédito de 50% do Imposto de Renda Pago na Colômbia	16,5
		Lucro Líquido	33,0
		Sobra no Resultado da Empresa Brasileira	33,0

** Na distribuição do dividendo haverá impacto do IRRF. Sobrará para a empresa brasileira 28,5.*

Observa-se, no presente exemplo, que um investimento realizado através de paraíso fiscal **gera para a empresa brasileira um resultado 49% maior** que um investimento direto (Investimento Direto: 22,1 vs. Investimento Indireto: 33,0).

Nesse contexto, demonstra-se a importância da aprovação desta emenda. Pois a mesma: 1) corrigirá a distorção existente na Lei 12.973, a qual privilegia o investimento em coligadas através de paraísos fiscais em detrimento da participação direta da empresa brasileira; 2) trará maior competitividade às empresas brasileiras que possuem investimentos diretos



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

em empresas coligadas no exterior.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 692
00062**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015
--------------	--

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XXº A parcela do ajuste do valor do investimento, equivalente aos lucros auferidos antes do imposto sobre a renda, por controladas e coligadas, diretas ou indiretas, domiciliadas no exterior, das pessoas jurídicas que majoritariamente desenvolvam a produção ou comercialização de produtos alimentícios, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora ou coligada, domiciliada no Brasil, desde que o montante seja integralmente reinvestido para a expansão de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o fomento ao segmento de alimentos e/ou reinvestimento para expansão de atividades, apresentamos esta emenda.

Assinatura:

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, DE 2015

Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 692, da forma que se segue:

“Art. 3º A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art.14
§ 1º As atualizações monetárias serão feitas de acordo com um cronograma não menor do que 180 dias.
§ 2º O Poder Executivo, sempre que atualizar monetariamente as taxas, deverá apresentar por meio de Mensagem ao Congresso Nacional:
I – justificativa para a atualização monetária a partir dos custos da prestação dos serviços;
II – plano de metas de melhoria da prestação dos referidos serviços, destacando os prazos, indicadores de qualidade e de satisfação do usuário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de taxas pelo Estado deve estar sempre relacionada à prestação de serviços à população. Essas taxas devem ter seus valores fixados com base somente no montante necessário ao financiamento

do serviço a que são destinadas, não servindo ao financiamento da máquina pública em geral. Dessa forma, atualização monetária das taxas existentes não deve ser atrelada a índices econômicos, mas à real necessidade de recursos, evitando assim a indexação da economia, uma das principais causas de pressão inflacionária. Para garantir a essencial prestação de serviços público, proponho as seguintes melhorias.

Primeiro, deve-se garantir a previsibilidade aos agentes econômicos, que não devem ser surpreendidos por aumento de custos. Para isso, propõe-se a criação de uma regra de transição que garanta ao menos 180 entre o anúncio de medidas e sua entrada em vigor.

Segundo, Com vistas a dar publicidade às motivações que levem a essas atualizações, propõe-se que o Poder Executivo encaminhe Mensagem ao Congresso Nacional justificando eventuais reajustes com base nos custos relacionados ao seu provimento.

Terceiro, quando razoável e necessária, a majoração de taxas de serviços públicos deve estar ligada estritamente à melhoria da prestação dos serviços. Para garantir esse objetivo, o Poder Executivo deverá encaminhar Mensagem ao Congresso Nacional contendo um cronograma detalhado de metas de aperfeiçoamento dos serviços, com prazos e indicadores de qualidade e satisfação dos usuários, sempre que instituir ou atualizar monetariamente taxas.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA



MPV 692
00064

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N^o - CMMPV
À Medida Provisória nº 692, de 2015

O Art. 3º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os demais.

“Acrescenta-se no Art. 3º os incisos:

I – Avaliação judicial do bem ou bens ofertados, segundo critérios de mercado;

II - A dação em pagamento deverá abranger a totalidade do débito ou débitos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da dívida e o valor do bem ou bens ofertados em dação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda visa preencher a lacuna de regulamentação do art. 156 do Código Tributário Nacional, aonde aceita como em dação em pagamento na forma da lei, porém, como não é regulamentada impede tal procedimento.

Sala das Sessões, 8 de Setembro de 2015

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 692
ETIQUETA
00065

DATA
28/09/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692, de 2015

AUTOR
DEP. SERGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III – 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

IV – 30% (trinta por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

V – 40% (quarenta por cento) sobre a parcela que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

.....

§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores para fins da apuração do imposto na forma do caput, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.’ (NR)”

JUSTIFICATIVA

A criação de novas faixas de tributação para os ganhos de capital, conforme instituído pela Medida Provisória, é uma medida correta, uma vez que a progressividade tributária está de acordo com o princípio Constitucional da capacidade contributiva.

A emenda aqui apresentada busca preservar a ideia de progressividade contida na MPV, ao tempo em que cria mais uma faixa com o objetivo de tributar com alíquota de 40% (quarenta por cento) os ganhos de capital superiores a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Entendemos que a regra contida nesta emenda é justa e contribui para promover a justiça tributária.

ASSINATURA

Brasília, 28 de setembro de 2015.



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 692, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, o seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. _____ A Lei nº 12.039, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** Os Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e do Turismo poderão, por portaria conjunta, dispensar, unilateralmente, a exigência do visto de visita para turismo, para nacionais de determinado país, quando o interesse nacional o recomendar, com prazo de validade dos vistos de entrada encerrando-se no dia 28 de outubro de 2016 e período de estada de até noventa dias, improrrogáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual da Lei do Ato Olímpico (Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, atualmente prevê apenas (art. 2º) a isenção de visto para os estrangeiros portadores de cartão de identidade e credenciamento olímpicos, emitidos pelo Comitê Olímpico Internacional, a fim de que permaneçam no Brasil entre 5 de julho de 2016 e 28 de outubro desse mesmo ano.

Faz-se necessário, porém, possibilitar ainda que, por ato conjunto dos Ministérios da Justiça, do Turismo e das Relações Exteriores, seja dispensada a exigência de visto para cidadãos de determinadas nacionalidades, desde que a permanência também não se estenda além de 28 de outubro de 2016.

Com isso, será possível usar os Jogos Olímpicos como uma janela de oportunidade para assegurar o aumento do ingresso de divisas na balança de pagamentos. Estaremos atraindo para o Brasil uma classe de turistas de alto poder aquisitivo e que deixarão no Brasil um montante considerável de recursos. Se pudermos, como ora se propõe, eliminar as barreiras à entrada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

dessas pessoas, estaremos dando um passo decisivo para incluir o Brasil definitivamente na rota turística internacional.

Demais disso, vários estudos mostram que a medida de dispensa do visto – ainda que, como agora se propõe, de forma temporária – tem o poder de aumentar incrivelmente a demanda turística no País. Em um momento de crise cambial e financeira, aliás, essa medida se mostra ainda mais conveniente e oportuna.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 692, de 2015)

Exclua-se o § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, facultou, através do seu artigo 1º, a quitação de débitos em contencioso administrativo ou judicial, vencidos até 30 de junho de 2015, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL próprios ou de pessoas jurídicas controladoras e controladas, direta e indiretamente, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, desde que haja pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 43% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação.

Para aproveitamento dos créditos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de empresas controladoras ou controladas, direta ou indiretamente, o § 5º, do artigo 1º da referida Medida Provisória nº 692/2015 exige que o contribuinte, primeiramente, utilize integralmente os próprios créditos.

A emenda ora proposta busca permitir que o contribuinte utilize os créditos autorizados por lei na ordem que lhe for mais conveniente, na medida em que, uma vez autorizada pela norma a utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de pessoas jurídicas controladoras ou controladas, direta ou indiretamente, os saldos de créditos passam a ser tratados de forma consolidada e não mais de forma individual.

Tal permissão se justifica pelo fato de que não há sentido econômico ou jurídico estabelecer ordem de compensação dos créditos, pois não há mais como tratar de forma individualizada a utilização dos créditos.

Diante do exposto, com o intuito de incentivar a quitação dos débitos pelos contribuintes, propomos a exclusão § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 692/2015 para permitir a utilização dos créditos próprios e de pessoas jurídicas controladoras e controladas em qualquer ordem.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 692, de 2015)

Insira-se o § 4º no art. 1º da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º.....
§ 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º, a pessoa jurídica também poderá utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL provenientes de terceiros.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, facultou, através do seu artigo 1º, a quitação de débitos em contencioso administrativo ou judicial, vencidos até 30 de junho de 2015, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL próprios, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, desde que haja pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 43% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação.

A referida Medida Provisória autorizou também a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, para os fins de quitação de débitos objeto do contencioso administrativo e judicial, de pessoas jurídicas controladoras e controladas, direta e indiretamente.

Em que pese tal autorização, nada foi disciplinado quanto à utilização de créditos apurados por terceiros, ou seja, pessoas jurídicas que não sejam controladas ou coligadas, diretas ou indiretas.

A emenda ora proposta visa autorizar expressamente a utilização de créditos de terceiros uma vez que o intuito da norma é incentivar a desistência por parte dos contribuintes de recursos apresentados em processos administrativos e judiciais, visando,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

assim, reduzir o contencioso administrativo. Neste contexto, a ampliação das hipóteses de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa implicará maior adesão dos contribuintes ao Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.

Diante do exposto, o objetivo da presente proposta de Emenda é reconhecer a possibilidade de utilização de créditos de pessoas jurídicas que não sejam responsáveis solidários ou controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, para fins de quitação de débitos tributários na forma da referida Medida Provisória.

Os demais parágrafos deverão ser renumerados após a inserção do texto acima sugerido.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº
(à MPV nº 692, de 2015)

O art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, nos termos do art. 1º da MPV nº 692, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 1º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

.....

.....

§ 5º Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda de que trata o *caput*, sem prejuízo do art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aplica-se a correção monetária sobre o valor histórico de aquisição ou de incorporação

do bem ou direito até a data de sua alienação, posterior à publicação desta lei, nos seguintes períodos:

I - entre janeiro de 1970 e dezembro de 1979, serão corrigidos pela variação mensal do IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas;

II - a partir de janeiro de 1980, a correção mensal segue o IPCA, como calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O fluxo de renda, no Brasil, é tributado segundo o critério do valor nominal. Por esta razão, tenho defendido a correção anual das faixas de renda por taxas próximas àquelas da inflação efetiva, de forma a se preservar o conceito de progressividade na tributação.

A tributação de ganho de capital representa a incidência sobre a variação do valor do estoque de riqueza, quando transacionado. Com uma longa tradição inflacionária, no Brasil, a legislação adotada aproximou-se, acertadamente, do conceito de variação real da riqueza transacionada, no lugar da variação nominal, uma vez que, se assim não fosse, a tributação acabaria por representar um confisco de poupanças passadas. Em suma, haveria a tributação sobre valores poupados.

A legislação sobre o tema está espalhada e falha ao representar o impacto inflacionário, como é seu objetivo. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, isenta de tributo sobre ganhos de capital aqueles

bens adquiridos até 1969. A partir daí, até dezembro de 1988, aplica reduções *ad hoc* sobre a base de cálculo, afastando-se do conceito de variação real da riqueza. Os imóveis adquiridos entre janeiro de 1989 e janeiro de 1996 estão descobertos.

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do BEM), cria novos critérios para abatimento da base de cálculo, de forma também aleatória, com índices fixos de correção. Só por acaso, a correção se aproximará da inflação calculada oficialmente.

Portanto, para colocar um paradeiro neste conjunto esparso da legislação, que segue critérios de difícil justificativa perante os fatos da inflação, esta emenda procura sistematizar e emprestar coerência ao critério de não se tributar a poupança, prática prejudicial ao crescimento econômico de longo prazo, propondo que durante o período em que não se dispunha do IPCA, antes de 1980, a correção seja feita pelo indicador empregado à época, IGP-DI. Com isso, a correção do valor do bem ou direito transacionado passa a ser feito pelo IGP-DI, integrado, ao longo do período, com a variação mensal do IPCA.

Deputado Izalci
PSDB/DF

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 692, de 2015)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O ganho de capital percebido por pessoa jurídica em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com a aplicação das alíquotas do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, e do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do referido artigo, exceto para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 692, de 22 de setembro de 2015, estende a aplicação das novas alíquotas progressivas (15%, 20%, 25% e 30%) incidentes sobre o ganho de capital da pessoa física ao ganho de capital auferido pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando alienarem bens e direitos do **ativo não circulante**.

Com efeito, a legislação do Simples Nacional tributa em separado os ganhos de capital auferidos na alienação de bens do **ativo permanente** (inciso VI do § 1º do art. 13 da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006). Em vez de somá-los à receita bruta que será oferecida às baixas alíquotas fixadas nas tabelas dos anexos da LCP, do que resultaria um valor de imposto a pagar também baixo, a LCP determina que o imposto de renda incidente sobre aqueles ganhos de capital seja calculado de acordo a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas (§ 1º citado, *in fine*).

Hoje, a alíquota aplicável é única, igual a **15%** (*caput* do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995). Se aprovada a MPV nº 692, de 2015, essa alíquota de 15% será mantida, embora com outro fundamento

legal, somente sobre a parcela dos ganhos de capital que não ultrapassar R\$ 1 milhão. A partir desse patamar, haverá aumento progressivo da alíquota para 20%, 25% e 30%.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, a medida visa evitar planejamentos tributários com o objetivo de aproveitar a tributação reduzida do ganho de capital. Como não é usual a microempresa ou empresa de pequeno porte manter em seu ativo máquina, imóvel ou veículo destinados à manutenção de sua atividade principal no valor de R\$ 1 milhão, menos provável ainda será auferir ganho de capital superior a essa cifra. Parece-nos, assim, que a progressividade das alíquotas não deverá impactar a esmagadora maioria das optantes pelo Simples Nacional.

O que precisa ser corrigido na redação do art. 2º da MPV nº 692, de 2015, de forma a dar coerência e uniformidade à legislação tributária, é o emprego de todas as contas do grupo contábil **ativo não circulante**, inclusive o ativo realizável a longo prazo, para substituir o **ativo permanente** referido na LCP.

A adoção pelo Brasil da contabilidade internacional levou à extinção do grupo de contas “ativo permanente” pelo art. 37 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Das contas que o compunham, remanescem “investimentos”, “imobilizado” e “intangível” do grupo ativo não circulante. Esse fato contábil é reconhecido pela norma tributária que trata das exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tanto no regime cumulativo¹ como no não cumulativo².

A redação dos dispositivos legais que tratam das referidas contribuições diz que ficam excluídas da base de cálculo as outras receitas (antes denominadas receitas não operacionais) decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, **classificado como investimento, imobilizado ou intangível**. Ou seja, a redação equipara o extinto ativo permanente ao ativo não circulante, com exclusão do ativo realizável a longo prazo, que hoje o compõe por força do art. 178, § 1º, II, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conhecida por “Lei das S/A”.

Já o art. 2º da MPV nº 692, de 2014, ao se referir ao ativo permanente previsto no citado inciso VI do § 1º do art. 13 LCP nº 123, de 2006, equipara-o ao ativo não circulante, **sem excluir** o realizável a longo prazo (RLP). Inexiste razão contábil para não efetuar a exclusão dessa conta. No RLP, são registrados basicamente créditos e valores, investimentos temporários (e não permanentes) a longo prazo e despesas antecipadas.

¹ art. 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

² art. 1º, § 3º, VI, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Assim, a fim de garantir coerência e uniformidade à legislação tributária, esta emenda equipara o extinto ativo permanente ao ativo não circulante, com exclusão do ativo realizável a longo prazo, tal como previsto na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28.9.2015	Proposição Medida Provisória nº 692/2015.
--------------------------	---

autor Deputado Izalci	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 692/2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O parágrafo único do art.26 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas *b* e *c* do parágrafo único do art.11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 199

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva incluir no procedimento de compensação de iniciativa do contribuinte, previsto no art.74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as contribuições previdenciárias recolhidas pelas empresas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, previstas na alínea *a* do parágrafo único do art.11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Atualmente, somente as contribuições previdenciárias incidentes sobre o lucro e a receita/faturamento estão inseridas no procedimento de compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430. Com relação aos débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga pelas empresas aos segurados a seu serviço, sua compensação com créditos relativos aos demais tributos e contribuições federais encontra-se injustamente vedada pelo art.26, parágrafo único da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.

Não se justifica essa diferença de tratamento entre, de um lado, as contribuições sobre o lucro e sobre a receita/faturamento, e, de outro lado, as contribuições sobre a remuneração paga ou creditada pelas empresas aos segurados a seu serviço. De acordo com a doutrina pátria e com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, essas contribuições têm a mesma natureza jurídica específica (contribuições sociais de seguridade social), e por isso merecem ter o mesmo tratamento no que diz respeito ao procedimento que permite ao contribuinte compensar com débitos próprios de tributos e contribuições federais os créditos relativos a recolhimentos indevidos de tributos e contribuições aos cofres federais.

Ressalte-se que o caput do art.74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não faz qualquer restrição à compensação acima referida, antes pelo contrário. Veja-se sua redação atual: “Art.74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Conforme se nota, a compensação ali regulada se dirige a todo e qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, órgão que, como é sabido, com a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, passou a fiscalizar, administrar, arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ou creditada pelas empresas aos segurados a seu serviço.

Por fim, note-se que o presente projeto de lei mantém intacta a impossibilidade de compensação, pelas empresas, de débitos relativos às contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, previstos na alínea c do parágrafo único do art.11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, visto que, nesse caso, não se trata de “débitos próprios” das empresas, nos termos do caput do art.74 da Lei 9.430/1996, e sim débitos próprios dos trabalhadores, que as empresas simplesmente retêm e recolhem aos cofres públicos.

Em conclusão, com o presente projeto de lei se pretende corrigir uma injustiça e uma atecnia cometida pela atual redação do parágrafo único do art.26 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, injustiça e atecnia que vêm tornando cada vez mais

lento e dificultoso o processo pelo qual as empresas conseguem obter do fisco federal a efetiva devolução de tributos e contribuições recolhidos indevidamente ou com créditos acumulados como o setor exportador.

Por todos esses motivos, propõe-se a adição do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28.9.2015

Proposição Medida Provisória nº 692/2015.
--

autor Deputado Izalci
--

nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	-----------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

<p>Inclua-se na Medida Provisória nº 692/2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p>Art. ... A Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>II – ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria e o artigo 3º-A desta Lei.</p> <p>Art. 3º-A Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos acumulados por empresas produtoras de açúcar e de álcool, inclusive para fins carburantes, advindos da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS).</p> <p>§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se somente aos créditos que, após o final de cada trimestre do ano civil, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados e não sejam compensáveis com débitos próprios que não estejam com a exigibilidade suspensa, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação</p>

específica aplicável à matéria.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o “caput” deste artigo, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido; e

III - esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD).

§ 3º Para efeito do pagamento do restante do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

§ 4º Constatada irregularidade nos créditos solicitados no Pedido de Ressarcimento, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - no caso de as irregularidades afetarem menos de 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser efetuado o pagamento dos créditos reconhecidos, deduzido o valor do pagamento efetuado na forma do § 2º deste artigo e das compensações efetuadas; ou

II - no caso de as irregularidades superarem 50% (cinquenta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser exigido o valor indevidamente ressarcido, sem prejuízo da aplicação, sobre esse mesmo valor, da multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de outras penalidades cabíveis.”

§ 5º Sem prejuízo dos créditos previsto nos incisos do Art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o produtor de açúcar e álcool poderá apropriar créditos em relação as aquisições de bens, mercadorias e serviços destinados a atividade industrial e agrícola; inclusive aquisição de serviços de transporte da matéria-prima e de produto acabado para formação de lote ou armazenagem.

JUSTIFICAÇÃO

O setor sucroenergético passa por grandes dificuldades, devido a uma combinação de fatores: (i) manutenção de preços artificialmente baixos para a gasolina, como medida de controle de inflação, que deprimiu os preços do etanol combustível; (ii) excesso de oferta de açúcar no mercado internacional, diminuindo as cotações dessa commodity; (iii) elevados investimentos realizados nos últimos anos, atendendo a incentivos do Governo Federal.

Assim, embora praticamente todas as empresas do País estejam sofrendo com as dificuldades econômicas atuais, o setor sucroenergético está em situação ainda pior¹.

Ao mesmo tempo, as empresas do setor têm apresentado acúmulo de créditos de PIS e de COFINS. Isso ocorre por variados fatores. O resultado é o efeito perverso em que os créditos de PIS/COFINS, que deveriam impedir a não cumulatividade desses tributos e desonerar as exportações e o açúcar como produto da cesta básica, tornam-se novo e elevado custo para o produtor.

Garantir a efetividade econômica dos créditos acumulados não é uma redução da carga fiscal sobre as empresas. Os créditos detidos pelas empresas são um direito já existente dessas contra o Poder Público, que deve ser verdadeiramente respeitado.

Uma possibilidade de dar efetividade a esses créditos acumulados seria dar maior abrangência ao procedimento especial para ressarcimento de créditos, tratado na Portaria MF nº 348/2010, conhecido como “fast track” e que atualmente é aplicável a hipóteses restritas.

Esse procedimento prevê o pagamento, no prazo máximo de 30 dias contado da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos, de 50% do valor pleiteado pela pessoa jurídica. Assim, a vantagem é garantir ao contribuinte receber ao menos parte de seus créditos de forma medianamente célere, sem afetar os interesses da Administração Fiscal, que não tem condições de analisar todos os pleitos de ressarcimento em prazo razoável. Como o montante do ressarcimento é limitado a 50% do valor pleiteado, a Administração Fiscal está em posição segura de que provavelmente não ressarcirá um montante de crédito que depois se demonstre incorreto. A imposição de multa para aqueles que obtêm ressarcimentos de créditos inexistentes completa o quadro de segurança, ao desestimular o pleito desse tipo de crédito sem base consistente.

A proposta é que seja incluída emenda à MP, possibilitando que créditos do setor sucroenergético tenham esse tratamento.

Por todos esses motivos, propõe-se a adição do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

PARLAMENTAR

EMC2.NGPS.2015.9.28

¹ Desde a crise financeira de 2008, mais de 80 usinas já foram extintas no Brasil. Em 2015, somente na Região Centro-Sul, 10 usinas devem encerrar suas atividades. Além disso, 67 unidades produtoras estão em recuperação judicial. Cabe ressaltar igualmente que a dívida líquida média das empresas do setor supera seu faturamento bruto anual. Apenas nos dois últimos anos, essa grave situação levou à perda de 60 mil empregos diretos no setor produtivo.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
28.9.2015

Proposição
Medida Provisória nº 692/2015.

autor
Deputado Izalci

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. MO dificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------------	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 692/2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Para efeito de interpretação das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do direito de descontar créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as empresas qualificadas como agroindústria têm direito a créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo inclusive na produção de bens na parte agrícola de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS são dois tributos de grande complexidade, o que se agravou desde que passou a ser adotado parcialmente o regime não-cumulativo. O objetivo desse regime era o de desonerar as atividades produtivas, de modo a que os insumos utilizados gerariam créditos, impedindo que os tributos incidissem sobre si próprios, acarretando carga tributária superior e desconhecida.

Ocorre que a Administração Fiscal, talvez premida pela necessidade crescente de arrecadar, desde o início passou a adotar interpretação restritiva do direito ao crédito e à não-cumulatividade.

Entre aqueles que sofrem com essa interpretação equivocada da Receita Federal estão as agroindústrias. De forma não razoável e desconectada da realidade, a Receita tem sustentado que essas empresas não teriam direito a crédito sobre os insumos consumidos na produção de suas atividades rurais. Não importa o quão relevante venha a ser o produto rural e os custos envolvidos em sua produção para se obter o produto final, entende-se que o insumo consumido na área rural não seria um insumo utilizado na produção do produto final.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem apontado o equívoco desse entendimento em seus julgados, como se percebe deste precedente: “COFINS. CRÉDITOS. AGROINDÚSTRIA. INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. POSSIBILIDADE. Não existe previsão legal para que a autoridade administrativa seccione o processo produtivo da empresa agroindustrial separando a produção da matéria-prima (toras de eucalipto) da fabricação de celulose, com o fim de rejeitar os créditos apropriados na produção ou fabricação de bens destinados a venda” (ac. 3301-002.270).

É necessário afastar essa interpretação, que onera o setor produtivo que mais tem colaborado com resultados econômicos favoráveis no Brasil nos últimos anos. E isso deve ser feito de modo a ficar claro que não se trata de direito a vigorar a partir da aprovação desta emenda, mas, sim, de algo que sempre vigorou.

Por isso, opta-se por uma norma de caráter interpretativo, tal como consta na redação apresentada.

Por todos esses motivos, propõe-se a adição do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
28.9.2015

Proposição
Medida Provisória nº 692/2015.

autor
Deputado Izalci

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 692/2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Para efeito de interpretação do artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, as contribuições previdenciárias tratadas nesses dispositivos legais não incidem sobre as receitas decorrentes de exportações, entendendo-se como tais inclusive a comercialização interna de produtos, com finalidade de exportação, a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 1º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 2º A pessoa jurídica preponderantemente exportadora que, após adquirir produtos com finalidade de exportação, der-lhes destinação diversa fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo vendedor, acrescida de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal veda que contribuições incidam sobre receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I). Trata-se de imunidade, que deve ter “interpretação teológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade” (STF, Pleno, RE 627.815). A despeito disso, constam de normas

infra-legais restrições a esse alcance correto da imunidade.

A contribuição previdenciária dos produtores rurais e de agroindústria incide sobre a receita advinda da comercialização da produção e não sobre a folha de salários. Assim, ela não deve incidir quando tal receita advém de exportação. Ocorre que a Instrução Normativa nº 971/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevê a não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior. Estabelece igualmente que a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto. Com isso, a receita obtida com a venda de produtos para pessoa jurídica exportadora (empresa trading), com destinação obrigatória ao exterior, é onerada, segundo entende a Receita.

Esse tratamento normativo infra-legal, além de acarretar a exportação de tributos, contrariamente ao que pretende a determinação constitucional, termina por onerar justamente produtores menores, sem condições de manter estruturas próprias de exportação e que por isso se utilizam de tradings. O entendimento da Receita Federal acaba desestimulando justamente a cultura exportadora, o desenvolvimento de empresas menores que miram o mercado externo.

O mesmo procedimento da Administração Fiscal vem sendo aplicado para a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011 e que substituiu a contribuição sobre a folha para alguns setores econômicos.

Este tema é objeto de disputas judiciais e encontra-se pendente de análise no STF na ADI 3.572 e no RE 759.244, com repercussão geral.

A alteração da legislação para reconhecer a imunidade das receitas de exportações indiretas, via empresas trading, prestaria um grande serviço: (i) estimularia as exportações, (ii) afastaria tratamento discriminatório em favor de grandes empresas e em prejuízo de pequenas empresas exportadora, (iii) finalizaria com custos, para os contribuintes e para o Estado, em processos judiciais.

Por isso, opta-se por uma norma de caráter interpretativo, tal como consta na redação apresentada, acrescentando-se normas que poderiam ser estabelecidas por legislação infra-legal, como a definição de empresa preponderantemente exportadora, e a previsão de que a não realização da exportação acarretará a obrigação de recolhimentos dos tributos devidos, com juros e multa de mora.

Por todos esses motivos, propõe-se a adição do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
28.9.2015

Proposição
Medida Provisória nº 692/2015.

autor
Deputado Izalci

nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. (X)Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	--------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 692/2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 24 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições sociais referidas no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1981, observada a legislação específica; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Parágrafo único – O valor correspondente à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias será repassado ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que for apresentada a declaração de que trata o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA é importante programa para que os produtos brasileiros sejam mais competitivos no exterior, favorecendo a balança comercial e gerando empregos no Brasil. Não se trata propriamente de incentivar as exportações, mas evitar seu desestímulo, que pode ocorrer quando o produto exportado carrega consigo custos tributários. O REINTEGRA tem o objetivo de devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Para que esse regime alcance seu objetivo de retirar a carga tributária que acompanha o produto a ser exportado, é imprescindível que os créditos sejam passíveis de utilização com rapidez pelos contribuintes. Ocorre que empresas exportadoras muitas vezes já possuem muitos créditos tributários acumulados, que são utilizados para compensar outros tributos federais eventualmente devidos. Com isso, a opção prevista atualmente na legislação de compensar os créditos do REINTEGRA com outros débitos tributários, com exceção de contribuições previdenciárias, acaba sendo meramente teórica, mas não factível. Resta aguardar o moroso processo de análise dos créditos pela Receita Federal, seguido do ressarcimento em espécie. Tudo isso tem o efeito de reduzir o impacto que o REINTEGRA deveria e pode ter.

É conveniente, assim, o aperfeiçoamento desse regime.

Uma maneira de possibilitar que os créditos do REINTEGRA possam beneficiar de modo rápido as empresas exportadoras é permitir que os contribuintes possam compensá-los com débitos previdenciários.

Com efeito, não existe nenhum motivo razoável para não permitir essa compensação. Já faz alguns anos que as contribuições previdenciárias são arrecadadas pela Receita Federal. Portanto, basta desenvolver sistemas, sem maior complexidade, que possibilitarão que o Tesouro Nacional ressarça a Previdência com o valor da contribuição previdenciária não recolhido em pecúnia em razão da compensação. Para evitar qualquer prejuízo à Previdência, é acrescido o parágrafo único, determinando-se o repasse ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social no prazo de dois dias úteis após a apresentação da declaração de compensação.

Por todos esses motivos, propõe-se a adição do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 692, de 2015)

Altere-se o art. 3º da MPV nº 692, de 22 de setembro de 2015, para revogar o § 5º e dar nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 1º, e ao art. 2º, todos da MPV nº 685, de 21 de julho de 2015:

Art. 3º

“**Art. 1º**

§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados **até 31 de dezembro de 2014 e declarados até 30 de junho de 2015**, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

§ 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, **em 31 de dezembro de 2015**, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....
§5º (revogado)

.....
Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até **30 de novembro de 2015**, observadas as seguintes condições:

I –

a) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até **30 de novembro de 2015**;

b) 33% (trinta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de **novembro e dezembro de 2015**; ou

c) 36% (trinta e seis por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro, dezembro de 2015 e janeiro de 2016; e

.....



§ 2º
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 692, de 2015, veio em boa hora para flexibilizar as regras de adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT). No entanto, cremos que os novos termos do programa devem vir acompanhados de prazos mais flexíveis para opção do contribuinte, que não pode ficar premido pela exiguidade dos prazos atuais.

Ademais, os novos termos do programa o tornam mais atraente para o contribuinte. Assim, para que mais empresas possam aderir ao Programa, e sua eficácia seja ainda maior, consideramos razoável trazer a data de corte da apuração de prejuízos e base de cálculo negativa para 31 de dezembro de 2014. Essa emenda permitirá que mais litígios sejam encerrados e mais receita ingresse nos cofres públicos, atendendo aos interesses de todos os envolvidos. Finalmente, sugerimos a revogação do § 5º, a fim de que cada empresa utilize créditos próprios ou de suas controladas conforme a situação jurídica de cada uma.

Sala da Comissão,

Senador **ROMERO JUCÁ**



MPV 692
00077

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 692, de 2015)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015:

“**Art.** O art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.** Para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, o contribuinte poderá corrigir monetariamente o custo da sua aquisição, com base na variação acumulada, entre o mês da aquisição e o mês da alienação, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, na sua ausência, pelo índice oficialmente adotado para aferição da inflação.

Parágrafo único. No caso de imóvel adquirido até 31 de dezembro de 1995, a atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo será aplicada a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1995, a apuração do ganho de capital, para fins do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), é feita por critérios que não refletem a inflação do período compreendido entre a aquisição e a alienação do bem. A consequência direta dessa distorção é que o IRPF acaba tendo efeito confiscatório, não mais incidindo sobre o ganho, mas também sobre a parcela inflacionária não atualizada.

Como se sabe, um dos pilares do Plano Real foi a desindexação da economia. À época, foram abolidos diversos mecanismos de correção



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

monetária sobre o valor de bens e direitos. Mesmo com a queda dos índices inflacionários advindas do êxito do Plano, nunca deixou de haver alguma depreciação monetária no período, o que é até natural.

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, representou o reconhecimento por parte da União de que a distorção existia. Ocorre que o mecanismo utilizado pelo art. 40 daquela Lei, que se baseia na meta de inflação de 4,5% anuais, não cumpre adequadamente o papel de atualizar o valor dos imóveis, visto que essa meta tem sido sistematicamente superada. Com isso, os prejuízos ao contribuinte vêm se acumulando.

Mesmo reconhecendo que a indexação não é um caminho ideal para a maioria das situações, entendemos, de forma realista, que, no caso da apuração do ganho de capital, ela é a fórmula que mais se aproxima do ideal de fazer justiça ao contribuinte.

Na nossa proposta, alteramos o referido art. 40 da Lei nº 11.196, de 2005, e escolhemos como índice de atualização um dos mais aceitos pelo mercado, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), oficialmente adotado pelo Governo.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



**MPV 692
00078**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 692, de 2015).**

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 180 (cento e oitenta meses) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª à 60ª prestação: 0,3% (três décimos por cento);

II – da 61ª à 120ª prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

III – da 121ª à 179ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

IV – 180ª prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

Art. 2. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observadas as disposições do § 9º do mesmo artigo.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do **caput**, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

Art. 3. Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por empresas em recuperação judicial que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica, sem prejuízo da utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas, para quitação parcial ou total dos referidos débitos remanescentes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos emenda para alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

A redação dada para a reabertura desse Refis se faz necessária frente à situação econômica do País e às dificuldades financeiras de muitas empresas e irá incrementar a arrecadação.

Por essas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



**MPV 692
00079**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 692, de 2015).**

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art.49, caput, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive aqueles garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito, ainda que não vencidos.

.....”.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo primordial desta proposição é o de evitar que persista qualquer dúvida no tocante à sujeição dos créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito no processo de recuperação judicial.

Esta emenda tem, portanto, o propósito de explicitar no corpo do art. 49 os créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos que tem uma natureza jurídica completamente distinta e não se confunde com a figura do “credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade”, conforme previsto no § 3º do mesmo artigo.

Para melhor explicar e fundamentar nosso objetivo com esta proposição, pedimos licença para reproduzir, logo a seguir, um artigo muito pertinente a respeito do tema, que foi publicado no jornal Valor Econômico, em sua edição de 23 de setembro de 2008, de autoria do advogado Lincoln Fernando Pelizzon Estevam:

Trava bancária e recuperação de empresas A atual Lei de Recuperação de Empresas estabelece, em seu artigo 49, que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a ela estão sujeitos, ainda que tais créditos não tenham vencido.

Em seguida, elenca as exceções a essa regra nos seus parágrafos 3º e 4º, que excluem a recuperação judicial tanto 1) o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, quanto 2) a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação.

Mas e o crédito garantido por cessão fiduciária de títulos de crédito – garantia conhecida no meio empresarial como “trava bancária”: estaria ele sujeito ou não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aos efeitos da recuperação judicial? Penso que sim, pois a lei não incluiu essa figura expressamente no rol das exceções à regra da sujeição à recuperação judicial.

A cessão fiduciária de títulos de crédito foi instituída pelo artigo 66 - B, parágrafo 3º da Lei de Mercado de Capitais, na redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004, que passou a admitir a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito. Com isso, o sistema legal brasileiro passou a contar com duas espécies do gênero “negócios fiduciários”: 1) a alienação fiduciária de coisa, que pode ser móvel ou imóvel, e 2) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito.

Não é preciso grande esforço para reconhecer que, se não fossem espécies distintas, bastaria ao legislador tratar ambas simplesmente como alienação fiduciária.

Não as igualou e nem poderia, pois a distinção decorre do fato de que apenas na alienação fiduciária o credor assume a condição de proprietário fiduciário da coisa, pois a propriedade fiduciária somente pode ser constituída sobre a coisa, e não sobre o direito/crédito. É assim que o Código Civil define, como fiduciária, a propriedade resolúvel sobre a coisa – no caso, móvel e infungível – que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

Portanto, não resta dúvida de que alienação fiduciária e cessão fiduciária são institutos distintos: somente na alienação o credor passa à condição de proprietário fiduciário da coisa (bem móvel ou imóvel), enquanto na cessão fiduciária ele figura apenas como cessionário do crédito (direito pessoal).

Então, se a legislação prevê a existência dessas duas modalidades distintas de negócio fiduciário (alienação fiduciária e cessão fiduciária), pela mesma razão a exceção prevista pela Lei de Recuperação de Empresas deveria contemplar ambas as espécies.

Mas o legislador não desejou assim. Excluiu da recuperação judicial apenas e tão somente o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis. Não se pode, portanto, interpretar essa regra, seja por analogia ou por extensão, para abranger, também, a figura do credor cessionário dos títulos de crédito, pois a interpretação restritiva das exceções é regra elementar de compreensão e aplicação das normas jurídicas.

Quem não conhece a velha máxima pela qual não é permitido ao intérprete restringir naquilo que o legislador não o fez?

Ora, a trava bancária já era prevista desde o advento da Lei nº 10.931. Então, a Lei de Recuperação de Empresas, que é posterior – de 2005 – deveria elencar expressamente também essa figura jurídica como uma das hipóteses de exceção ao regime legal da recuperação judicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inédita, nesse sentido, é a recente decisão dada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), que proferiu um dos primeiros julgamentos que se tem notícia acerca da sujeição do credor garantido por cessão fiduciária de títulos de créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Ao julgar o tema, anotou com autoridade o desembargador Jorge Góes Coutinho que “se a legislação admite a cessão fiduciária tanto de coisa móvel quanto, como no caso em apreço, de títulos de crédito, deveria esta última hipótese também estar prevista, de modo expreso pela lei específica, como excluída dos efeitos da recuperação judicial, o que não é o caso”.

Essa linha de raciocínio faz ainda mais sentido quando se constata que o legislador excluiu apenas e tão somente as garantias fiduciárias recaídas sobre bens (leia - se “coisas”) de propriedade da empresa em recuperação, tais como máquinas, equipamentos, veículos e imóveis.

Tanto é assim que esse mesmo dispositivo legal ainda reafirma que prevalecerão seus direitos de propriedade “sobre a coisa”.

Ora, ao se valer do termo “coisa”, a lei só faz reforçar o conceito de proprietário fiduciário nele inscrito para destacar que a exceção ao regime da recuperação judicial se destina apenas a assegurar o direito que o credor, na condição de proprietário que é, possui sobre coisas (bens móveis ou imóveis) cuja propriedade lhe foi transferida por alienação fiduciária.

Nada de novo, pois tal orientação se compatibiliza com o próprio sistema da legislação falimentar, eis que a proteção apenas ao proprietário fiduciário, dada pela exclusão de seu crédito da recuperação judicial, nada mais é do que a antecipação de uma segurança – que ele já tem – de não ver sua coisa, que lhe foi alienada fiduciariamente, sujeita a uma eventual arrecadação na falência.

Mas certamente essa não foi a intenção do legislador em relação aos créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos.

O ideal de superação da crise econômico - financeira das empresas, cuja oportunidade é dada com o processo de recuperação judicial, depende da disponibilização dos meios necessários: para cumprir tal missão, a lei deve ser aplicada para reconhecer que a sujeição dos créditos garantidos por cessão fiduciária ao regime da recuperação e, por consequência, a liberação das travas bancárias em benefício das empresas em crise, são medidas de fundamental importância para tornar possível essa superação.

E viabilizar a superação da situação de crise econômico - financeira da empresa é permitir, essa ordem de prioridades, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Pensar o contrário é ver o que não está escrito na lei. Ou pior, é entregar o destino da nova lei a interesses egoístas das instituições financeiras, que querem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apenas a recuperação do crédito bancário e não da empresa, voltando os olhos para a sombra do obsoleto e revogado decreto falimentar de 1945.”

Assim, diante dessas substanciais considerações, acreditamos que a necessidade de ajuste no caput do art. 49 da nova Lei de Recuperação e Falência de Empresas está suficientemente fundamentada, razão pela qual esperamos contar com a atenção e o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta roxa, legível como 'Alfredo Kaefer'.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



**MPV 692
00080**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
(Medida Provisória nº 692, de 2015).**

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx Os arts. 6º, §§ 4º e 9º; da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

.....

§ 9º O prazo de suspensão previsto no § 4º do presente artigo pode, excepcionalmente, ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101 que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do devedor empresário ou da sociedade empresária, que entrou em vigor no mês de junho de 2005, contém algumas impropriedades que, a nosso ver, carecem de um urgente aperfeiçoamento nesta Casa.

Primeiramente, queremos destacar a problemática dos créditos fiscais que vêm dificultando, em muito, o acesso das empresas ao plano de recuperação judicial, levando-as em direção à pior alternativa legal, que é a falência.

E esta emenda tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”

Uma das dificuldades mais comuns encontrada pelas empresas para sair da recuperação judicial está no "dinheiro novo".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As linhas de crédito são cortadas e a empresa não tem mais acesso a financiamentos. A recuperação, sem dinheiro, é muito difícil e lenta", Por isso, que o prazo de dois anos, na prática, não existe mais. "Hoje, os planos de recuperação são feitos para 10 ou 15 anos."

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta roxa de Alfredo Kaefler.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



**MPV 692
00081**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 692, de 2015).**

Inclua-se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O art. 62 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 62.

Parágrafo único. Excetua-se da hipótese de descumprimento prevista no caput deste artigo, o pedido de revisão do plano feito pelo devedor, no período de até 3 (três)anos de sua homologação pelo juízo, se houver fundadas razões e modificações profundas causadas por crise econômica, que será submetido à aprovação da assembleia de credores e, após, será levado à decisão do juiz sobre sua admissibilidade legal e nova homologação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prática decorrente dos dez anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência de empresas (LRF) demonstrou que há situações em que o plano de recuperação já aprovado e em execução necessita ser revisto para não levar o empresário à falência.

Os atuais termos do art. 62 da LRF engessam por demais a possibilidade de um pedido de revisão do plano de recuperação pelo devedor, que, não raras vezes, se depara com mudanças bruscas na economia e com uma nova onda recessiva no setor em que sua empresa atua.

Desse modo, queremos propor o acréscimo de um novo parágrafo único ao art. 62, que passará a permitir que o devedor proponha um pedido de revisão do plano, que será devidamente apreciado e aprovado pelos credores e, reunidos em assembleia geral.

Tal medida deverá permitir a continuidade do processo de recuperação judicial que é muito mais interessante aos credores e à economia como um todo, ao contrário da decretação da falência por força do mandamento legal.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

**Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 692, de 2015).

Acrescenta-se no texto ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os débitos inscritos na dívida ativa da União, qualquer que seja a respectiva origem, estejam ou não submetidos a ações judiciais, tenham ou não sido alcançados por parcelamento, poderão ser extintos total ou parcialmente por dação em pagamento, concretizada por meio de hasta pública contemplando bens imóveis:

I - integrantes do acervo patrimonial do próprio devedor;

II - de propriedade formalmente imputada a terceiros, com a aquiescência expressa do devedor.

§ 1º Para os fins do *caput*, o imóvel será avaliado pela Caixa Econômica Federal, à qual compete, em até dez dias úteis contados da oferta, a emissão do respectivo laudo.

§ 2º Exceto quando se tratar de imóvel residencial urbano, o prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado em até 90 (noventa) dias, motivadamente.

§ 3º A oferta do imóvel feita pelo próprio devedor acarretará a confissão irrevogável e irretroatável da efetividade do débito.

§ 4º Acatada administrativa ou judicialmente pela União e pelo devedor a avaliação feita pela Caixa Econômica Federal, o valor correspondente será deduzido da dívida ativa.

§ 5º Tratando-se de ação judicial, a dedução de que trata o § 4º dependerá de homologação pelo juízo encarregado, da qual decorrerá o trânsito em julgado da controvérsia em torno da parcela contemplada.

§ 6º Promovida a hasta pública, a diferença a maior entre o valor arrecadado e o valor deduzido da dívida ativa será restituída ao devedor ou ao proprietário formal do imóvel, desde que o valor arrecadado seja igual ou menor ao valor da avaliação.

§ 7º A parcela arrecadada que exceder o valor da avaliação será incorporada ao patrimônio público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
JUSTIFICAÇÃO

Tramita nesta Casa, desde 2009, o Projeto de Lei nº 5.081, proposto pelo Poder Executivo, que contém solução engenhosa para um problema que há muito aflige os administradores públicos. Trata-se da extrema dificuldade de se recuperarem os valores inscritos na dívida ativa da União. É que por meio de expedientes os mais diversos, os devedores conseguem postergar a quitação dos valores deles cobrados. O método mais condenável consiste em ocultar patrimônio pelo uso dos tristemente célebres “laranjas”, pessoas que, de forma voluntária ou não, são utilizadas para evitar o ressarcimento do erário.

O meio encontrado naquele projeto para contornar esse empecilho situa-se na permissão, dirigida ao Poder Judiciário, de lançar mão do patrimônio de terceiros para quitação de dívidas em que figure como credora a Administração Pública. Por óbvio, o expediente só recairá sobre as situações anteriormente descritas, isto é, quando se evidenciar que determinado acervo não pertence, de fato, àquele que apenas formalmente figura como legítimo proprietário.

Cabe esclarecer que o assunto em questão possui plena pertinência com o objeto da medida provisória alcançada pela presente emenda. Trata-se, como no texto da MP, de permitir certo alívio à complicada situação fiscal atravessada pelo país, ainda que por meio de sistemática distinta da contemplada no texto original.

São esses os motivos que justificam o acolhimento da presente iniciativa pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta roxa, legível como 'Alfredo Kaefer'.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 692, de 2015).

Acrescente-se ao art.1º da Medida Provisória, na parte que modifica o art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a seguinte expressão:

"§ 5º Na apuração do ganho de capital em decorrência da alienação de bens ou direitos de qualquer natureza aplicam-se os fatores de redução FR1 e FR2 do ganho de capital apurado de que trata o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, levando-se em conta a data de aquisição do bem ou direito de qualquer natureza na aplicação do FR1 e o mês da aquisição do bem ou direito de qualquer natureza no caso do FR2."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os nobres propósitos que inspiram a edição da Medida Provisória nº 692, de 2015, consideramos que tão drástica mudança na apuração do ganho de capital nos termos da Lei nº 8.981, de 1995, não pode desconsiderar os avanços na metodologia de apuração de tais ganhos introduzida por normas supervenientes.

Assim, estamos acrescentando ao dispositivo legal proposto a previsão de aplicação, na apuração de quaisquer ganhos de capital, dos fatores de redução previstos no art. 40 da Lei 11.196, de 2005, os quais compensam, em certa medida, a falta de atualização monetária do custo dos bens e direitos adquiridos a mais tempo pelas pessoas físicas.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'Alfredo Kaefer'.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 692, de 2015).

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 692, de 2015, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Na apuração do ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não-circulante de que trata este artigo aplicam-se os fatores de redução FR1 e FR2 do ganho de capital apurado de que trata o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, levando-se em conta a data de aquisição do bem ou direito do ativo não-circulante na aplicação do FR1 e o mês da aquisição do bem ou direito do ativo não-circulante no caso do FR2." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os nobres propósitos que inspiram a edição da Medida Provisória nº 692, de 2015, consideramos que tão drástica mudança na apuração do ganho de capital nos termos da Lei nº 8.981, de 1995, não pode desconsiderar os avanços na metodologia de apuração de tais ganhos introduzida por normas supervenientes.

Assim, estamos acrescentando ao dispositivo legal proposto a previsão de aplicação, na apuração de quaisquer ganhos de capital, dos fatores de redução previstos no art. 40 da Lei 11.196, de 2005, os quais compensam, em certa medida, a falta de atualização monetária do custo dos bens e direitos adquiridos a mais tempo pelas pessoas jurídicas.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta roxa, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 692, de 2015).

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 692, de 2015:

Art.. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A. No parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional do empresário ou da sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, serão observadas as seguintes regras:

I – os débitos serão pagos em parcelas mensais e consecutivas;

II – o número de parcelas não será inferior ao maior número de parcelas concedido pela assembleia de credores para os créditos quirografários;

III – o disposto no parágrafo único do art. 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, será observado na fixação do número mínimo de parcelas; e

IV – o prazo de carência será igual ao maior prazo de carência concedido pela assembleia de credores para os créditos quirografários.

§ 1º

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objeto a correção de distorções trazidas pelo art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para o parcelamento de débitos das empresas em processo de recuperação judicial.

Entendemos que a mesma, por tratar de débitos tributários da União, insere-se no conjunto de regras tratadas pela Medida Provisória nº 692, de 2015, em seu art. 3º.

Temos a certeza de contar com o apoio das senhoras Deputadas e dos senhores Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, de setembro de 2015.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR